

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE ECONOMIA ADMINISTRAÇÃO ATUARIAIS CONTABILIDADE E  
SECRETARIADO

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ESFEAC

ORÇAMENTO PÚBLICO: PROCESSO DE FORMAÇÃO E ANÁLISE DO  
ORÇAMENTO DO CEFET-CE

MÁRCIO GUEDES NOGUEIRA

FORTALEZA/DEZ/1999

**ORÇAMENTO PÚBLICO: PROCESSO DE FORMAÇÃO E ANÁLISE DO  
ORÇAMENTO DO CEFET-CE**

**MÁRCIO GUEDES NOGUEIRA**

**ORIENTADOR: Prof.º Marcus Vinícius V. Machado**

**Monografia apresentada à Faculdade de  
Economia, Administração, Atuária,  
Contabilidade e Secretariado, para obtenção  
do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.**

**Fortaleza-CE**

**1999**



## SUMÁRIO

<b>I - INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo 1- Orçamento Público.....</b>	<b>2</b>
1.1- Aspectos Constitucionais.....	2
1.2- Conceitos.....	4
1.3- Princípios Orçamentários.....	7
1.4- Tipos de Orçamento.....	8
1.5- Orçamento Programa x Orçamento Tradicional.....	8
1.6- Ciclo Orçamentário.....	9
<b>Capítulo 2- CEFET-CE.....</b>	<b>12</b>
2.1- Histórico.....	12
2.2- Estrutura Administrativa.....	12
2.3- ETFCE e CEFET-CE.....	14
<b>Capítulo 3- ORÇAMENTO ATUAL (1999).....</b>	<b>18</b>
3.1- Elaboração do Orçamento.....	18
3.2- Execução.....	20
3.2.1- Execução da Despesa.....	20
3.2.2- Realização da Receita.....	22
3.3- Elaboração e Trâmites da Proposta do CEFET-CE.....	22
3.3.1- Cometários a Proposta Orçamentária de 1999.....	24
3.3.2- Execução Orçamentária do CEFET-CE.....	28
<b>Capítulo 4- ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA DO PERÍODO 1996-1998.....</b>	<b>29</b>

**Capítulo 5- CONCLUSÃO.....32**

**BIBLIOGRAFIA.....34**

**ANEXO A - Orçamento executado em 1998**

**ANEXO B - Proposta Orçamentária do CEFET-CE para 1999 e estimativa de receita**

**ANEXO C - Proposta Orçamentária ajustada pela SOF e enviada à Presidência da República e Projeto de Lei**

**ANEXO D - Orçamento autorizado para 1999**

**ANEXO E - Lei n.º 9.692 de 27 de julho de 1999. Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei orçamentária de 1999**

## I - INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como propósito abordar " orçamento público", especificamente referente ao CEFET-CE (Centro Federal de Educação Tecnológica) sob dois aspectos, a saber: processo de elaboração e instrumento de análise.

Embora existam muitos inconvenientes políticos relacionados ao orçamento é indiscutível hoje que o orçamento público presta-se como um excelente instrumento de administração, possibilitando o planejamento, a organização, o controle e a análise dos recursos e fins atribuídos a administração pública.

Com o intuito de se fazer o estudo desses aspectos orçamentários, tratou-se do conceito e evolução finalística do orçamento. A seguir elaborou-se uma breve exposição histórica do CEFET-CE, seus objetivos e expectativas de mudanças relacionadas a recursos por conta do processo de "cefetização" ( transformação de Escolas Técnicas em Centros Federais de Educação Tecnológica).

Um dos pontos importantes do trabalho está relacionado ao processo de elaboração do orçamento. Foram evidenciados detalhes da proposta de despesa orçamentária e trâmites dessa proposta desde a origem até a sua aprovação pelo Congresso Nacional, especificando passo a passo, os ajustes propostos por cada um dos órgãos habilitados para tal ( SPO-MEC, SOF, CN ). Tratou-se também da execução orçamentária e da rigidez imposta pela legislação.

Quando da análise tratada no capítulo IV, procurou-se mostrar o perfil da dotação orçamentária nos últimos três anos com o objetivo de associar as variações percentuais aos fatos ocorridos, haja vista o processo de "cefetização" proposto as Escolas Técnicas.

Não tem este trabalho a pretensão de esgotar o estudo nem mesmo sobre esses dois aspectos tratados, mas sim oferecer aos interessados, um enfoque mais prático e concreto. A idéia de se tratar sobre este tema surgiu do interesse do autor pelo tema e foi direcionado ao CEFET-CE devido a expectativa de mudanças previstas nas imposições da Lei n.º 8.948 de 04/12/1994.

# 1 - ORÇAMENTO PÚBLICO

## 1.1 - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Na primeira década do século XIX, precisamente com a abertura dos portos em 1808 foram criados o Erário Público e um Regime de Contabilidade. Foram os primeiros passos necessários ao processo de organização das finanças públicas que se intensificara devido ao crescimento do comércio e das exportações. Já nas primeiras constituições brasileiras havia a intenção de se formalizar o orçamento público. A constituição de 1824, em um de seus artigos determinava que o Ministro da Fazenda deveria reunir em um balanço geral de despesa e receita do tesouro nacional todas as despesas e receitas relativas ao ano imediatamente executado e as receitas e despesas e rendas relativas ao ano seguinte. No ano de 1830, através de decreto legislativo, fora determinado a fixação de despesas e a previsão de receitas para o ano seguinte. Havia desde então uma distribuição de competências, posto que ao Executivo competia a elaboração da proposta orçamentária e a Assembléia de Deputados e Senadores competia-lhes a aprovação da lei do orçamento e, especificamente a Câmara dos Deputados a iniciativa de leis de impostos. A matéria tributária era tratada separadamente da matéria tributária.

O Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Congresso nacional em 1922 em quase nada mudou a sistemática orçamentária. Na verdade veio com ele a formalização do processo de elaboração do processo orçamentário, definindo que o Executivo elaboraria a proposta de orçamento e ao Legislativo cabia estudar e aprovar uma lei de orçamento. A Constituição de 1946 manteve o caráter misto do orçamento (executivo e legislativo definem o orçamento. O executivo através da proposta e o legislativo através de emendas e aprovação), consagrou em seus artigos alguns princípios orçamentários (unidade, universalidade, exclusividade e especialização) e tratou da importância do Tribunal de Contas. Com a Constituição de 1967 veio uma forte limitação ao Legislativo relativo a sua co-participação na confecção do orçamento. Não podia o Legislativo propor qualquer emenda que modificasse significativamente o orçamento quanto as despesas ( montante, natureza, objetivo). Com a Constituição de 1988 foi reinterado ao Legislativo a

possibilidade de fazer emendas ao projeto de lei orçamentária. Veio também a inclusão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, um dos componentes do Sistema de Planejamento Integrado, que visa orientar a elaboração do Orçamento Anual.

Diante de inúmeros problemas ( falta de critérios, finanças públicas sem contabilidade, sem controle algum ), a partir de 1932 passou-se a pensar em padronizar o orçamento público, haja vista a grande dificuldade que tinha o Governo para consolidar as suas contas. Muitas tentativas vieram quando de conferências e estudos feitos pelo Departamento de Serviço Público – DASP, pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda e da Comissão de Estudos e Projetos Administrativos – CEPA e também através da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Em 1964 o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 4.320 de 17/03/64 que finalmente padronizou o orçamento público para os três níveis de governo ( União, Estados e Municípios ).

As poucas mudanças vindas com o Código de Contabilidade quase nada mudaram o orçamento com relação a sua sistemática e tampouco lhe tirou o aspecto tipicamente contábil. Em 1933, através de decreto, um novo critério de classificação de despesa veio viabilizar o processo de modernização do orçamento. Através deste decreto o orçamento, muito embora limitado aos meios, começava a incorporar as finalidades de seus recursos e a vislumbrar outros propósitos além de simplesmente algo que se deveria executar. Somente em 1967 com a Reforma Administrativa proposta pelo Decreto 200 teve-se incluído ao orçamento público a função planejamento, um dos princípios fundamentais à sistemática moderna de orçamento e a orientação das atividades da administração.



Tradicionalmente na administração pública orçamento se referiu a controle. Surgiu como forma de controle político do Legislativo sobre os atos do Executivo e assim manteve-se até meados do século XIX. Já na Segunda metade do século XX foi-se atribuindo aos orçamentos públicos a função instrumento de administração voltado para o social. Numa abordagem econômica, a teoria Keynesiana tem no orçamento um instrumento de política fiscal ( controle de gastos públicos ), sendo portanto necessário a condução, ampliação e estabilização econômica.

A adoção moderna de orçamento consubstanciada no " orçamento-programa" difundiu-se entre nós nos anos 50 e 60, através de conferencias e eventos promovidos pela ONU. Nessa época os EUA passavam pôr fortes crises econômicas fundadas na escassez de recursos causada sobretudo pela sua participação na 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial. Para otimizar a utilização de recursos e superar essas dificuldades foi desenvolvido pôr técnicos do Governo Americano, o '*Performance Budget*'(orçamento-programa), uma nova filosofia dada ao orçamento que incorporou ao controle, além de outras funções administrativas ( planejamento, programação ), os propósitos e objetivos aos quais os créditos deveriam ser utilizados, largando definitivamente a idéia de uso de recursos como '*meios*' de execução de atividades.

O orçamento-programa teve sua institucionalização com a Lei n.º 4320/64, embora a materialização da estrutura de programa tenha ocorrido nos anos seguintes e, apesar da abrangência da Lei, somente estendeu-se aos demais níveis governamentais quando da Portaria n.º 9, de 28/01/74.

Foi institucionalizado na nossa legislação o *Sistema de Planejamento Integrado*, com filosofia no orçamento-programa, sendo um conjunto de instrumentos ( Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual ) que visa estabelecer prioridades nas alternativas propostas, afim de otimizar a aplicação dos recursos disponíveis.

## 1.2 - CONCEITOS

Entende-se pôr orçamento uma peça ou instrumento contendo a discriminação sintética de bens, serviços, valores e quantidades necessários a execução de um determinado programa que se deseja executar. Presta-se, na maioria das vezes, como um instrumento de controle de atividades tornando possível um melhor uso dos recursos disponíveis.

Na administração pública, para melhor atender aos interesses da coletividade, o governo utiliza-se do orçamento público: um conjunto de ações, atividades, metas e planos de governo estabelecidos em Lei, a serem desenvolvidos

em certo período de tempo, com a especificação dos recursos disponíveis e os fins aos quais se destinam tais atividades, ações e recursos. Na nossa legislação está consubstanciado no Sistema de Planejamento Integrado e concretizado no *Sistema Orçamentário* ( Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamentos Anuais ).

O conceito e a finalidade do orçamento público sofreram, com o passar dos tempos, mudanças acentuadas na sua natureza. Há algumas décadas era associado a necessidade de controle político do poder Legislativo sobre os atos do poder Executivo ou como uma mera formalidade exigida pela contabilidade pública. Na doutrina os autores divergem em opiniões quanto a essência do que seja orçamento. As vezes entende-se como uma lei e em outras como parte de uma lei e parte atos administrativos ou contábeis. Para ANGÉLICO ( 1995, p.18 ), **“ orçamento não é essencialmente uma lei, mas um programa de trabalho do Poder Executivo. Programa que contém planos de custeios dos serviços públicos, planos de investimentos, de inversões e, ainda, planos de obtenção de recursos”**, ou seja, planejamento dos recursos que se farão disponíveis e alocação deles aos programas de custeio, de investimentos, inversões e transferências que compete a cada exercício financeiro, servindo a expressão desse planejamento a lei que integra o Sistema Orçamentário que é elaborado pelo Executivo e autorizado pelo Legislativo ( art. 165 e 166 da CF ).

Conforme publicação no *Manual do Contador de Administração Pública*, apud KOHAMA ( 1996,p.64 ) **“ Orçamento é um ato de previsão de receita e fixação de despesa para um determinado período de tempo, geralmente, um ano, e constitui o documento fundamental das finanças da contabilidade pública”**.

Nota-se a limitação do orçamento aos meios disponíveis e não aos fins a que se presta a administração pública, sendo uma mera peça contábil utilizada para demonstrar o equilíbrio de receitas e despesas ( orçamento é um ato de previsão de receita e fixação de despesa... ). O conceito mostra também a conotação documental às finanças públicas.

Pode-se então definir orçamento público como um conjunto de atividades, formando um processo dinâmico, que torna possível a elaboração, execução e avaliação do que comprometeu-se a cumprir, relativo a programas de governo atribuído a períodos orçamentários definidos, e que pôr permitir a avaliação e acompanhamento de sua execução, diz-se um instrumento de governo ou de administração.

A partir da década de 60, influenciados pôr eventos e conferências difundidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, os conceitos de orçamento foram ampliados, incorporando a visão de longo prazo, as metas e os programas de governo estabelecidos pela alta administração pública. O orçamento tornou-se finalmente um instrumento de governo.

O Sistema Orçamentário no Brasil é o conjunto de: Plano Plurianual, Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. O Plano Plurianual é parte integrante do orçamento programa. É um plano em que a administração pública define como e o que será realizado num prazo quatro anos , afim de atingir os objetivos e metas estabelecidas pelo governo para suprir as necessidades da população quanto a ampliação e manutenção dos serviços públicos , bem como visando o desenvolvimento econômico do Estado. É na verdade, o próprio objetivo e meta do governo. O Orçamento Anual, também um componente do orçamento público, consiste na definição das ações a serem realizadas pela administração pública afim de atingir as metas definidas no plano plurianual. Possibilita a concretização das metas e planos e se enquadrará à Lei de Diretrizes Orçamentárias. O orçamento anual é uma Lei e compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos de empresas e o orçamento da seguridade social. A Lei de Diretrizes Orçamentárias integra o Sistema Orçamentário com a função orientar e sistematizar o orçamento anual com relação as metas e prioridades definidas e procura integrar este orçamento anual com os objetivos definidos no plano Plurianual.

### 1.3 - PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

São conceitos associados ao orçamento público como elementos necessários a sua solidificação e favorecem a sua eficácia em termos de aplicabilidade. São elementos de padronização que os tratadistas fazem uso para melhor definir o que seja orçamento. Os principais Princípios são: Princípio da Anualidade, Princípio da Universalidade, Princípio da Exclusividade, Princípio da Unidade e Princípio da Especificação.

O Princípio da Anualidade ou Periodicidade consiste no estabelecimento do período de um ano como base para o desenvolvimento das atividades do Estado. Como consequência desse princípio, entende-se que as previsões de receitas e as fixações de despesas devem sempre referir-se a um período de um ano. Tem a vantagem de possibilitar ao Poder Executivo, os reajustes dos custos dos serviços públicos aos valores de mercado, ou seja, a valores atualizados e de permitir ao Legislativo, em um período definido de tempo, revê a aplicação dos recursos e as necessidades ou não que venham surgir .

Pelo Princípio da Universalidade exige-se do orçamento a inclusão de todas as atividades programadas. Daí , todas as receitas e despesas contidas nos programas devem figurar no orçamento. Tem como consequência a obrigatoriedade de se registrar, pelo valor bruto, o total das arrecadações, não permitindo subtrair-se delas a parte que cabe ao órgão arrecadador. Tem como objetivo assegurar ao Poder Legislativo um controle mais rígido das operações desejadas pelo Executivo.

O Princípio da Exclusividade permite conter os exageros que porventura ocorram, até mesmo pela má interpretação do princípio da universalidade, quanto ao que deve ou não ser tratado no orçamento. Deverá ser incluído no orçamento somente o que lhe pertencer: previsão de receitas e fixação de despesas e nunca assuntos de matéria extra-orçamentária, podendo conter autorizações para abertura de créditos e contratação de operações de créditos.

• O Princípio da Unidade exige que o orçamento seja tratado como uma só peça contendo todas as receitas e despesas do exercício. Ele deverá estar

sistematizado de modo a permitir o confronto das previsões e realizações de receitas e despesas para então chegar-se a apuração *do superávit, déficit ou equilíbrio orçamentário*.

Como consequência do Princípio da Especificação ou da discriminação é exigido que as autorizações para gastos e aplicações e todas as atividades previstas no orçamento sejam discriminadas de forma detalhada, não podendo conter autorizações globais. Tem a vantagem de facilitar a ação fiscalizadora do poder Legislativo. Na nossa legislação, a Lei n.º 4 320 dita em seus anexos n.º 3, 4 e 5 os sistemas e graus de especificação das contas.

#### **1.4 - TIPOS DE ORÇAMENTO**

Integra a Lei de Orçamentos Anuais, em um só corpo, três orçamentos específicos a saber: *O orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimentos das Empresas e o Orçamento da Seguridade Social*.

Conforme previsão constitucional ( **parágrafo 5.º do art. 165 CF** ), constará na lei orçamentária um orçamento fiscal que englobará os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e fundações mantidas pelo poder público. Conterá um orçamento de investimento de empresas visando as Empresas de Economia Mista e um orçamento para a seguridade social que abrangerá todos os órgãos da administração direta e indireta, os fundos e as fundações mantidos pelo poder público, a ela vinculados, podendo ainda constar contratação de operações de créditos por antecipação de receitas.

#### **1.5 - ORÇAMENTO TRADICIONAL X ORÇAMENTO PROGRAMA**

Orçamento Tradicional era uma filosofia de orçamento utilizada antes do orçamento programa que consistia basicamente em relacionar receita prevista com despesa de custeio a realizar. Não tinha nenhum propósito de longo prazo. Os investimentos dependiam de saldos disponíveis. As decisões de gastos, pôr não serem definidos antecipadamente, sujeitavam-se aos interesses políticos.

**Quadro 1: Comparativo Orçamento Tradicional x Orçamento Programa**

<b>Orçamento Tradicional</b>	<b>Orçamento-programa</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>. elaborado pôr órgãos de contabilidade;</li> <li>sem a participação da alta administração;</li> <li>. mostra o que pode gastar;</li> <li>. se preocupa com os meios;</li> <li>. função de controle;</li> <li>. descrição de receita prevista e despesa a realizar;</li> <li>. parte da previsão de receita p/ a fixação de despesa.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>. elaborado pelo Executivo e estudado/aprovado pelo Legislativo;</li> <li>. mostra o que realizar;</li> <li>. preocupação como que necessita ser realizado, os fins ;</li> <li>. controle, planejamento, programação e avaliação;</li> <li>. planos, metas, objetivos;</li> <li>. primeiro se planeja e depois se consulta sobre os recursos.</li> </ul>

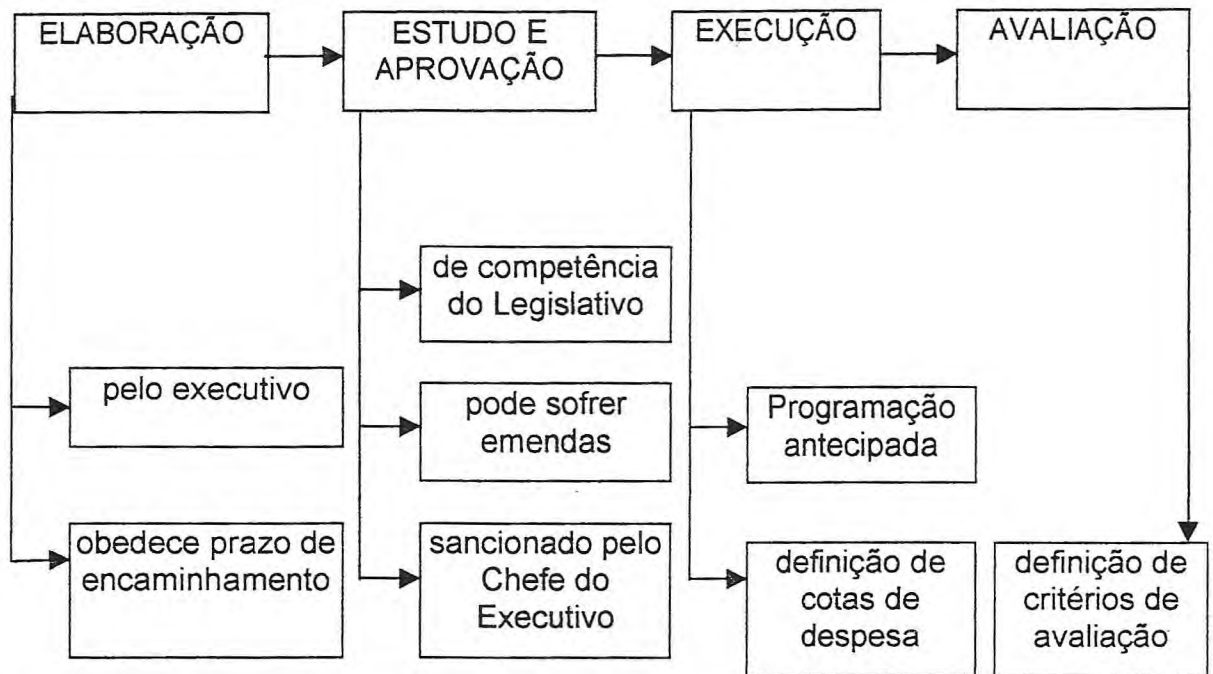
Fonte: Elaborado pelo autor.

- Com o Orçamento Programa atribuiu-se ao administrador público a função de planejar. Metas e objetivos foram incorporados ao orçamento. Deixou-se de lado a preocupação com os recursos disponíveis. O que interessa é o que se deseja realizar. Incorporou-se ao controle outras funções administrativas ( planejamento, programação e avaliação ), os propósitos e objetivos aos quais os créditos deveriam ser utilizados, largando definitivamente a idéia de uso de recursos como '*meios*' de execução de atividades.

## 1.6 - CICLO ORÇAMENTÁRIO

O poder Executivo enviará ao Legislativo uma proposta de Lei orçamentária que será formulada a partir de informações dos diversos órgãos que integram a administração pública. As diversas unidades administrativas definem as suas atividades e necessidades aos programa de trabalho que serão desenvolvidos. Formalizadas essas intenções e com informações dos órgãos de arrecadação e de contabilidade quanto as arrecadações, surgirá a proposta orçamentária. Compõe-se de: *mensagem* com exposição circunstanciada da situação econômica-financeira, *projeto de lei orçamentária*, tabelas explicativas com previsão e realização de receita e despesas e a *especificação de programas e espécies de trabalhos* ( meta, estimativas de custos de obras a realizar ).

Gráfico 1: Ciclo Orçamentário



Fonte: Elaborado pelo autor.

O projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para ser sancionado até o encerramento das sessões do legislativo, ou seja, o prazo espira dia 31 de agosto do ano anterior.

É de competência do Legislativo aprovar o projeto de Lei orçamentária proposto pelo Executivo, podendo até propor emendas ao projeto, desde que sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, conforme previsão constitucional ( art. 166, parágrafo 3.º da CF ).

Após discutido pelo Legislativo e sancionado pelo Presidente da República, passa-se a execução dos planos contidos na lei orçamentária. A execução seguirá uma programação antecipadamente estabelecida a fim de cumprir o que fora determinado e também para permitir um melhor uso dos recursos. Será definido, dentro da proposta, cotas de despesa que cada unidade orçamentária estará autorizada a gastar. Desta forma é possível regular os recursos às necessidades dos programas, mantendo-se sobretudo, o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada. O Poder Executivo publicará até 30 dias após o

encerramento de cada bimestre, um relatório resumido da execução orçamentária ( parágrafo 3.º do art. 165 CF ).

A avaliação é uma característica fundamental do orçamento-programa. Permite a análise e o acompanhamento das atividades e realizações. Então, critérios são definidos para se julgar o nível das realizações, dos objetivos e das metas determinadas no orçamento e as modificações que porventura venham ocorrer.

## **2- CEFET-CE**

### **2.1 - HISTÓRICO**

Através do Decreto n.º 7.566 de 23 de setembro de 1909 foi criada a Escola de Aprendizes Artífices de Fortaleza pelo então Presidente da República Nilo Peçanha. Surgiu com a idéia de ensinar ofícios básicos e tinha como objetivos o ensino profissional ao nível primário e gratuito. Em 1937 passou a se chamar Liceu Industrial de Fortaleza ( Lei n.º 378 de 13/01/37 ) e em 1941 Liceu Industrial do Ceará ( Despacho de 28/08/1941 do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde ). Em 1942, pôr incorporar cursos na área de indústria, passou a ser chamada Escola Industrial de Fortaleza ( Lei n.º 4.127 de 25 de fevereiro de 1942 ). Através da Lei n.º 3.552 de 16 de fevereiro de 1959 foi transformada em Autarquia Federal e portanto adquirindo autonomia administrativa, patrimonial e financeira. Em 1965, com a Portaria n.º 239 de 03/09/65 ( D.O.U 27/12/65 ) vem a denominação Escola Industrial do Ceará. Em 1968, quando da Portaria n.º 331 de 06/06/1968 ( D.O.U 17/06/68 ) veio a denominação Escola Técnica Federal do Ceará - ETFCE. Foi até então, a mais importante mudança ocorrida, pois , além do nome, mudaram as características da Escola. Passou-se a oferecer cursos técnicos profissionais a nível secundário.

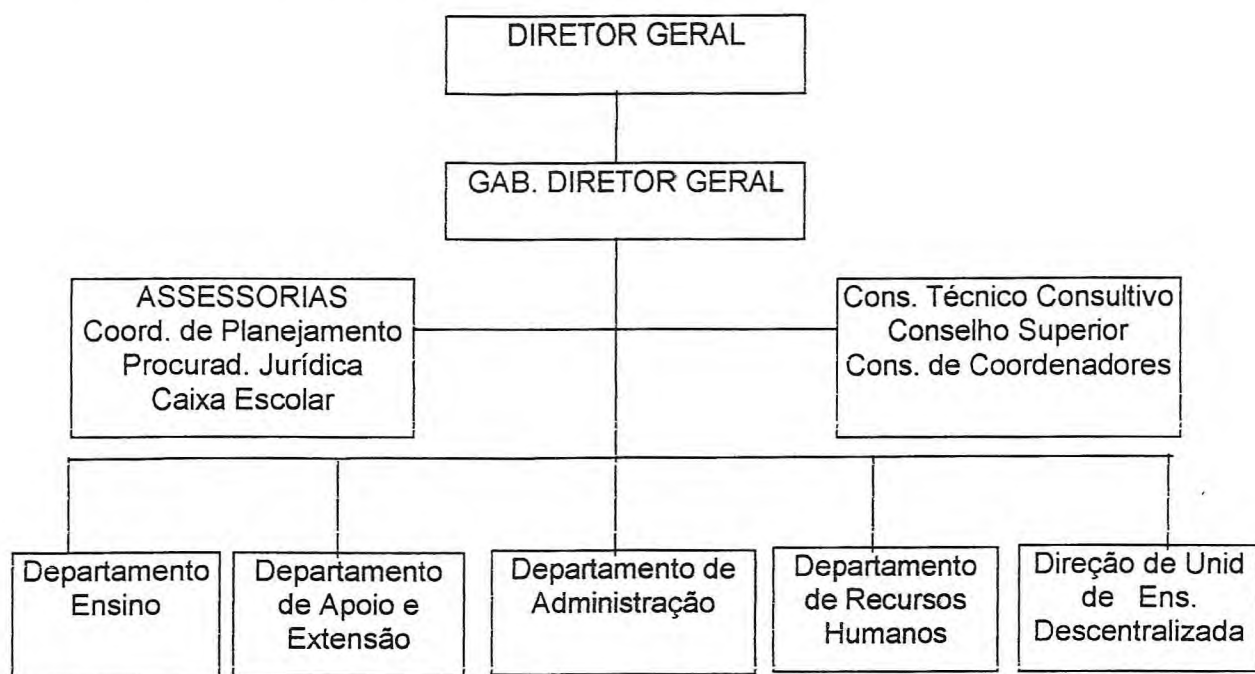


Em 1994, a Lei n.º. 8.948 de 04 de dezembro de 1994 transforma as Escolas Técnicas Federais em Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET. Atendendo as condições previstas no parágrafo 1.º do art. 3.º da citada lei, em 1999, através do Decreto de 22/03/99 ( D.O.U 23/03/99 ) vem a concretização de implantação de CEFET na ETFCE, devendo a escola, num prazo de até dois anos se adequar aos termos do Projeto Institucional.

### **2.2 - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

A estrutura organizacional compreende Órgãos de Assistência Direta e Imediata, Órgãos de Direção Superior ( Direção Geral ) e Órgãos Colegiados. Segue-se a estrutura organizacional resumida da Escola Técnica.

Gráfico 2 : Organograma Resumido da ETFCE.

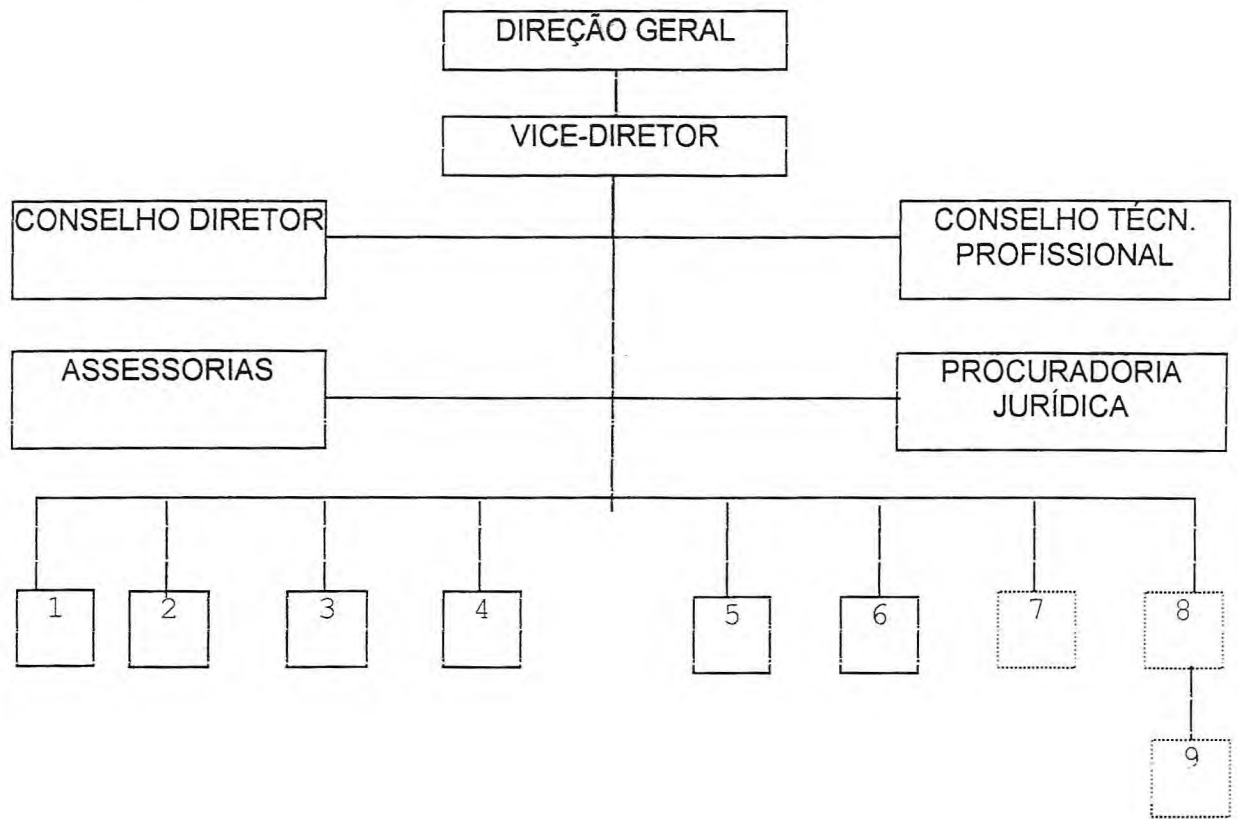


Fonte: ETFCE. Atualizado de acordo com Relatório de Gestão - 1997.

Através da Coordenação de Planejamento tem-se o controle global da Escola. Compatibiliza e consolida as propostas orçamentárias das diversas unidades da escola, efetua o acompanhamento e controle da escola, realiza estudos e pesquisas com vistas a aprimorar os processos, métodos e técnicas de planejamento. Ao Conselho Técnico Consultivo compete a colaborar para o aperfeiçoamento do processo educativo e zelar pela boa execução da política educacional da escola. Os órgãos de Direção Superior compreendem os Departamentos, e são incumbidos de realizar a direção geral da escola.

De acordo com a nova estrutura do CEFET ocorreram algumas inovações, tais como: a Diretoria de Relações Empresarias e a especificação de uma Diretoria de Ensino Técnico e Médio e uma Diretoria de Ensino Superior e Pesquisa.

Gráfico 3 : Organograma Resumido do CEFET-CE.



Legenda

- 
- 1- DIRETORIA DE RELAÇÕES EMPRESARIAIS
  - 2- DIRETORIA DE EXTENSÃO E APOIO AO ENSINO
  - 3- DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO
  - 4- DIRETORIA UNED JUAZEIRO
  - 5- DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
  - 6- DIRETORIA UNED CEDRO
  - 7- DIRETORIA DE ENSINO TÉCNICO E MÉDIO
  - 8- DIRETORIA DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA
  - 9- GERÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICA

Fonte: CEFET - CE

**2.3 - ETFCE E CEFET**

A Escola Técnica Federal do Ceará é uma autarquia de regime especial, que portanto integra a administração indireta do MEC, possuindo autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar.

Conforme o Relatório Anual de 1997, a Escola tem como missão formar técnicos e tecnologia, através do ensino público e gratuito, objetivando atender às necessidades da sociedade, alicerçada na pesquisa tecnológica e na integração com o sistema produtivo, com ênfase na excelência da formação integral, do ensino, da inovação tecnológica, da gestão participativa, buscando a valorização do ser humano e a melhoria da qualidade de vida. A descrição contida no relatório anual mostra o objetivo social da escola como o comprometimento total de suas atividades para com a sociedade. A ETFCE tem como compromisso integrar-se a sociedade e ao sistema produtivo e isso ela tem conseguido graças a qualificação técnica de seus recursos humanos. Através de inovações tecnológicas tem-se conseguido adequar as habilidades oferecidas ao público às necessidades do sistema produtivo e do mercado. Desenvolve cursos na área de indústria ( edificações, eletrônica, estradas, informática industrial, mecânica, química e telecomunicações ), de serviços ( turismo ) e outras de extensão ( técnico em segurança no trabalho ).

Através de seus cursos de extensão a escola se relaciona com várias instituições de ensino em todo o país. São exemplos desta relação os contratos firmados com as Universidades, instituições de Ensino Tecnológica e Secretarias de Educação do Estado. Relaciona-se também com a comunidade de um modo geral, através de parcerias e prestação de serviços. Dessa ligação da ETFCE com as citadas Instituições são desenvolvidas diversas atividades, como as prestações de serviços executados pelos laboratórios e oficinas, a elaboração de convênios de cooperação científica e tecnológica, trabalhos em conjunto com empresas privadas, visitas técnicas, estágios locais e regionais.

Nos últimos anos , sobretudo nos últimos cinco, a ETFCE incumbiu-se da difícil tarefa de se adequar às mudanças estruturais de ensino previstas na Lei n.º 8.948 ( que trata da transformação em CEFET ) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96, que propõe mudanças na estrutura das Escolas Técnica no que se refere a currículo, número de vagas, habilitações e também quanto a forma de financiamento. Além das mudanças previstas em lei, a escola teve suas instalações ampliadas quando da criação de duas unidades no interior do Estado ( Cedro e Juazeiro do Norte ).

Nos últimos anos a indústria de todo o mundo sofreu grandes mudanças tecnológicas. O uso crescente da informática nos processos produtivos passou a exigir outras qualificações técnicas de mão-de-obra. A idéia dos CEFET's surgiu dessa necessidade de mercado e presta-se a qualificação técnico-profissionais de mão-de-obra aos diversos setores da economia e também ao desenvolvimento de pesquisa tecnológica. A transformação de Escolas Técnicas em Centros Federais de Educação Tecnológica fora experimentalmente implantada desde 1978 em cinco ( 05 ) escolas ( Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais, Bahia e Maranhão ), e dado o sucesso alcançado está se estendendo, gradativamente as demais escolas técnicas federais.



O centro funciona atualmente com dois cursos a nível de terceiro grau ( mecatrônica - área que envolve mecânica, eletrônica, informática e controle de procesos e telemática - área que envolve telecomunicações, informática e eletrônica ) , além dos tradicionais cursos técnicos, estando ainda projetado a implantação de outros três ( geoprocessamento, hotelaria e tecnologia ambiental ). A escolha dos cursos a serem implantados, segundo o Diretor Geral do CEFET-CE, Mauro Oliveira, é consequência da exigência do mercado e da experiência das escolas com os cursos antigos. O cenário da indústria no Estado do Ceará é também fator de grande importância à implantação dos cursos e guarda expectativas específicas face ao grande desenvolvimento da indústria Cearense.

O processo de "cefetização" ( transformação de Escolas técnicas em Centros Federais de Educação Tecnológica ) tem sido considerado a mais importante mudança por que passa a Escola Técnica, que surge, sem dúvida, dessa necessidade de verticalização ( ampliação ) de suas ações, sobretudo quanto as novas habilitações, ao nível tecnológica, que agora são oferecidas ao público, decorrente de uma real necessidade por que passam os centros de produção dos países industrializados.

Conforme a Lei n.º 8.948, a implantação dos CEFETs será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e Desporto e ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica. A concretização do processo de

"cefetização" da Escola Técnica Federal do Ceará veio com o Decreto de 22/03/99 ( D.O.U 23/03/99 ). As mudanças das Escolas Técnicas para CEFETs, evidentemente não são imediatas, no entanto, faz surgir grandes expectativas de mudanças não só de estrutura, visando cursos ao nível de terceiro grau, como também as fontes de investimentos e financiamentos necessários ao custeio de novos projetos. Para o ano 2000 estão previstos 2 milhões e 5 mil reais do Programa de Reforma do Ensino Profissional - PROEP. Dentre os desafios por que passa o CEFET-CE está a necessidade de atrair, para seu quadro docente, pesquisadores das áreas de mecânica e telemática, que são os cursos já em andamento como consequência do modelo CEFET. Atualmente o CEFET-CE conta com 50 professores mestres, 5 doutores e 07 doutorandos, 120 professores especialistas. As instalações físicas contam com 48 laboratórios e 44 salas de aulas.

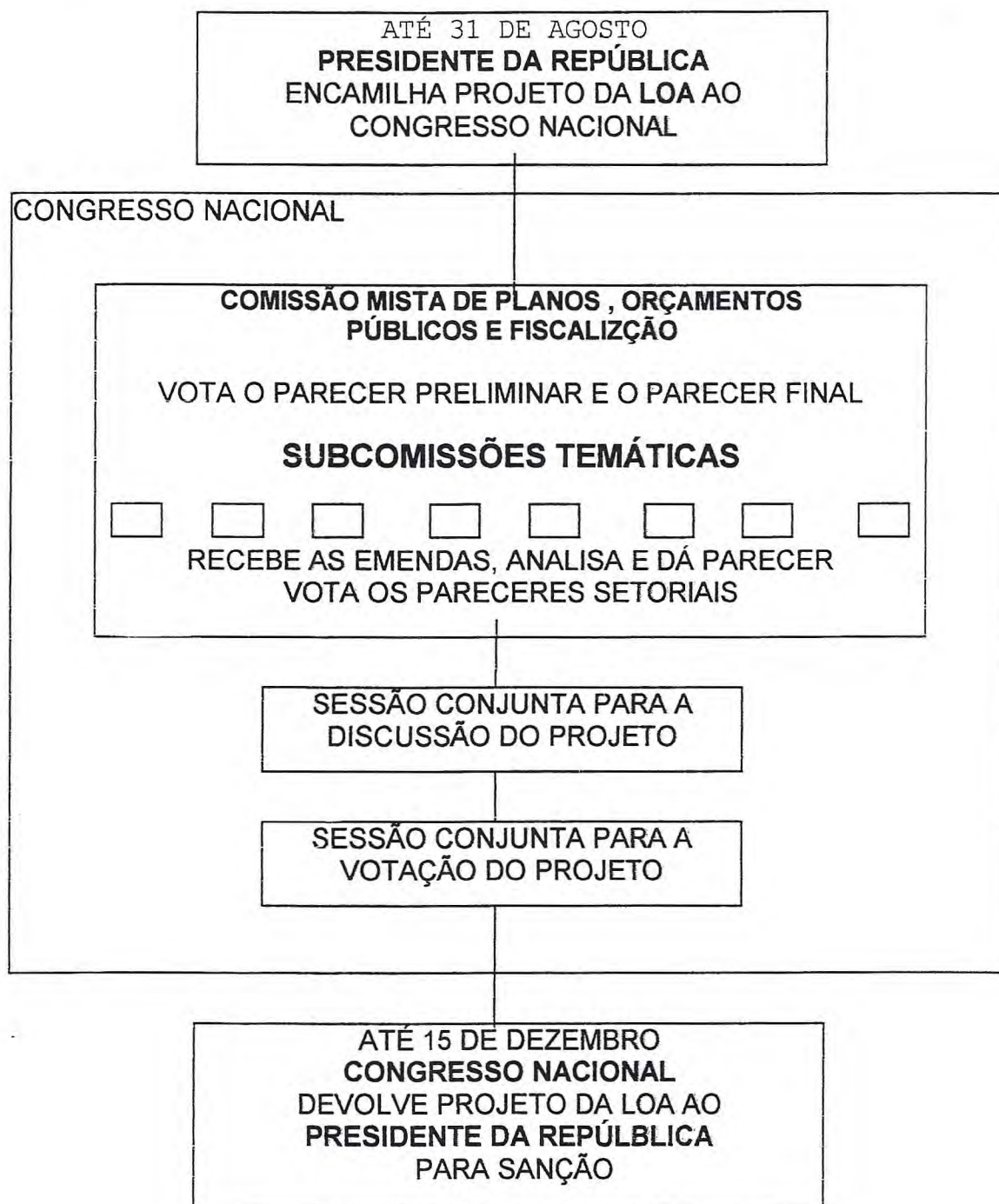
### **3 - ORÇAMENTO ATUAL (1999)**

#### **3.1- ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

O orçamento anual devido a cada órgão da administração pública, publicado em diário oficial no início do correspondente ano tem seu processo de formação iniciado em meados do ano anterior. Exemplificando para o ano de 1999 o processo iniciou-se em 1998. Especificamente, para a elaboração do orçamento de 1999 o processo teve início quando da publicação da Lei n.º 9.692 de 27.07.1998 ( Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ) - D O U 28.07.98 ). Traçadas as metas da administração no plano plurianual, a LDO norteia e orienta a elaboração do orçamentos anuais ( orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e orçamento de investimento das empresas ) nos conformes do plano plurianual. A LDO dar subsídio a Secretaria de Orçamento Federal ( SOF ) a exigir de cada Ministério o seu Orçamento de Despesa e de Receitas, necessário à elaboração da proposta orçamentária que será enviada a Presidência da República.

A Secretaria de Orçamento Federal, órgão central de orçamento expede aos três poderes ( Executivo, Legislativo e Judiciário ) as instruções a serem observadas ao preparo das propostas das unidades orçamentárias. Ao mesmo tempo fixará os prazos a serem cumpridos na elaboração da proposta e se couber, definirá tetos de recursos aos Órgãos ( Ministérios ) e Unidades Orçamentárias ( CEFET-CE, UFC, INSS, etc.. ). A Secretária Executiva dos órgãos ( SPO - Secretária de Planejamento e Orçamento do MEC no exemplo do CEFET-CE) transmitirá as instruções as suas unidades subordinadas, fixando o calendário interno de elaboração da proposta e, cabendo, também poderá fixar teto para as suas unidades, estabelecendo prioridades setoriais. A Unidade Orçamentária elaborará a sua proposta de despesa orçamentária e enviará a sua Secretaria Executiva. A Secretaria Executiva analisará, superficialmente, a proposta observando a coerência com os planos regionais e setoriais e intersetoriais e fará as correções que julgar necessárias e enviará a SOF. A Secretaria de Orçamento Federal analisará as propostas parciais e formulará a proposta geral do orçamento de despesa.

Gráfico 4: Marcha e Calendário da Proposta Orçamentária Federal



Fonte: GIACOMONI ( 1996,p.195 )

O MEC recebe a proposta orçamentária de todos os seus órgãos através da SOF e em uma só proposta enviará ao Congresso Nacional para o estudo e votação em comissão mista de deputados e senadores. Aprovado o orçamento, é então divulgado , via diário oficial, o orçamento a cada ministério que remeterá a cada órgão o seu orçamento individualizado.

De acordo com a Lei n.º 4.320/64, a proposta orçamentária seguirá ao Poder Legislativo juntamente com : a) Mensagem ( que conterà exposição circunstâciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, além de exposição e justificativa da política econômico-financeira e da justificativa da receita e despesa no tocante ao orçamento de capital ), b) Projeto de Lei do Orçamento ( incluindo o texto do projeto de lei, sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo, quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, quadro demonstrativo da despesa ), c) tabelas Explicativas, d) Especificação dos programas especiais custeados por dotações globais e, e) Descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa com a respectiva legislação.

### 3.2 - EXECUÇÃO



#### 3.2.1 - Execução da Despesa

Após aprovada e sancionada a Lei de Orçamentos Anuais cabe a cada órgão, dentro dos parâmetros legais, executar a sua despesa autorizada para o exercício financeiro. É tal a importância dada a execução orçamentária que os procedimentos e critérios adotados na execução propriamente dita são exaustivamente definidos em uma complexa legislação que vai além de conceitos e recomendações e inclui rigorosas definições e procedimentos pormenorizados como os previstos na Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/93. A lei define licitação, suas *modalidades* (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), *procedimentos* (preparação, edital, abertura, julgamento, adjudicação/homologação e contrato) *prazos* e *objeto* (obras, compras, serviços e alienações). O Decreto n.º 200/67 em seu artigo 17 aborda a necessidade de se preparar uma programação financeira de desembolso. Então o Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Planejamento deverão ajustar a execução do orçamento ao fluxo de recursos disponíveis através de uma programação financeira. Diversos artigos constitucionais reportam-se direta e indiretamente a execução orçamentária. Assim é o artigo 37, inciso XXI regulamentado pela lei de licitações. Também refere-se ao controle da execução orçamentária quando em seus artigos 70 , 71 e 74 que tratam,

respectivamente; da fiscalização orçamentária que será exercida pelo Congresso nacional; do controle externo também exercido pelo Congresso Nacional e auxiliado pelo Tribunal de Contas e do controle interno exigindo que os poderes o mantenham de forma integrada visando avaliar o cumprimento das metas, comprovar a legalidade, avaliar resultados e apoiar o controle externo. A norma constitucional permite também que qualquer cidadão, partido político associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidades perante ao Tribunal de Contas (**parágrafo 2.º do art 74**).

De grande importância no estudo da execução orçamentária é o tratamento dado a despesa pública com relação aos seus estágios de execução. A despesa que aqui se faz referência é a despesa orçamentária, aquela prevista no orçamento e devidamente autorizada pelo Legislativo. Para melhor entendimento de todo o processo da despesa faz-se necessário distinguir dois processos distintos a saber: a) a fixação da despesa - todo o processo de determinação e alocação dos recursos com base na receita estimada, e b) a realização - a transformação dos recursos financeiros em bens e serviços necessários a administração pública. A Lei n.º 4.320/76, além de detalhar receitas e despesas de forma pormenorizada, detalha também as fases de realização e execução de receitas e despesas, muito embora não o faça de acordo com os detalhes práticos observados. Legalmente, para a despesa, ocorre o empenho, a liquidação e o pagamento. Contudo no dia-a-dia dos órgãos públicos observa-se que outros estágios são facilmente observados no processo de execução da despesa, a saber: programação, licitação, empenho, liquidação e suprimento.

A programação é legalmente imposta nos artigos 47, 48,49 e 50 da lei n.º 4.320/76, exigindo que, após a publicação do orçamento o poder executivo organizará uma programação de despesa visando disciplinar os gastos, mantendo-os ao nível de realização de receitas, haja vista aquelas terem sido fixados com base na estimativa destas. A licitação é o estágio posterior a programação. Consiste num processo através do qual o poder público escolhe dentre as ofertas de compras ou de prestação de serviços aquele mais conveniente. Terá início o processo somente se houver dotação disponível para suprir o objeto da licitação. Importante ressaltar que esse processo não é obrigatório a toda e qualquer despesa. Há os casos de

dispensa e inexigibilidade de licitação. O empenho representa o comprometimento da administração em liquidar um compromisso anteriormente assumido. Consiste em emitir uma nota de empenho que representa o contrato assumido entre o órgão público e o contratado. Por liquidação entende-se a verificação da obrigação do poder público diante de terceiros e baseia-se em documentos que comprovem o montante devido, a data, a origem e tudo mais necessário ao lançamento da obrigação. Suprimento é a entrega dos recursos financeiros ao agente pagador para que este os transfira ou entregue-os ao credor interessado. Consiste na entrega dos recursos ao credor e no recebimento da referente quitação da dívida. Ocorre neste estágio a liquidação da obrigação, a quitação com o credor e a contabilização do fato.

### **3.2.2 - Realização da Receita**

Igualmente que para as despesas, cabe as receitas, para melhor entendê-las, distinguir dois processos: a) a estimação - todo o processo estatístico, feito por órgão especializado e de acordo com critérios específicos, e b) realização - processo de entrada dos recursos aos cofres públicos, de acordo com o regime de caixa (somente é realizada a receita quando efetivamente ingressar no caixa). Do mesmo tratamento dado a despesa, a receita aqui tratada é a receita orçamentária e seus estágios de realização são: lançamento, arrecadação e recolhimento.

O lançamento consiste no detalhamento e especificação do devedor; do montante a ser pago, do vencimento e outras informações necessárias a identificação do devedor. A arrecadação consiste no pagamento feito pelo devedor aos agentes arrecadadores. Assemelha-se ao suprimento da despesa. Recolhimento é a entrega dos recursos recebidos pelo agente arrecadador aos cofres públicos. Tem a mesma natureza que o pagamento referente as despesas.

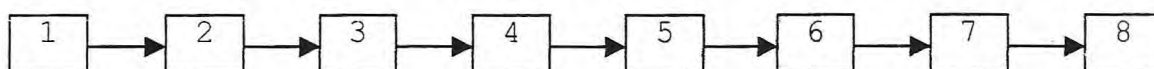
### **3.3 - ELABORAÇÃO E TRÂMITES DA PROPOSTA DO CEFET-CE**

O CEFET -CE elabora sua proposta orçamentária de despesas e receitas com base no orçamento executado no ano anterior. Além das informações do ano anterior, é acrescido a proposta as necessidades claramente identificadas relativas

a programas ou projetos que se deseja desenvolver. O envio dessa proposta a Secretaria de Planejamento Orçamentário do MEC é feito via Sistema Integrado de dados Orçamentários - SIDOR. A SPO-MEC enviará a Secretaria de Orçamento Federal que fará seguir ao MEC, juntamente com o projeto de lei que encaminha a proposta, com o quadro de demonstrativo de despesa do orçamento fiscal e da seguridade social e demonstrativo de despesa pôr fonte de recurso.

A técnica utilizada pelo CEFET-CE para a confecção da proposta orçamentária consiste na observação das informações dos anos anteriores, na análise do crescimento da instituição e da despesa executada. Então, o ano anterior é sempre base para a proposta do ano atual. A análise das despesas necessárias faz-se em cima do crescimento da escola e leva em conta a parte estrutural ( instalações ) e de projetos. Após elaborada, a proposta orçamentária é encaminhada ao Legislativo, obedecendo os trâmites de elaboração conforme gráfico 5.

Gráfico 5 : Elaboração e Trâmite da Proposta Orçamentária do CEFET-CE



Legenda :

- 
- 1- SOF
  - 2- SPO-MEC
  - 3- CEFET-CE
  - 4- SPO-MEC
  - 5- SOF
  - 6- PRESIDENTE
  - 7- CONGRESSO NACIONAL
  - 8- PRESIDENTE

Fonte : Elaborado pelo autor.

A SOF exige do CEFET-CE, através da SPO-MEC, sua proposta de despesa para o exercício. O CEFET-CE confecciona a sua proposta e a envia, via SIDOR, a SPO-MEC que remeterá a SOF. A SOF reunirá juntamente com as propostas dos outros órgãos à Presidência da República que a remeterá ao Congresso Nacional

### 3.3.1 – Comentários a Proposta Orçamentária de 1999

O MEC recebe a proposta orçamentária de todos os seus órgãos através da SOF e em uma só proposta enviará ao Congresso Nacional para o estudo e votação em comissão mista de deputados e senadores. Aprovado o orçamento, é então divulgado, via diário oficial, o orçamento a cada ministério que remeterá a cada órgão o seu orçamento individualizado.



No que se refere as receitas, consta na proposta a estimativa de receitas diretamente arrecadadas pelo CEFET-CE. Conforme quadro anexo B, constituem receitas arrecadadas pelo CEFET-CE, Receitas Patrimoniais, Receitas de Serviços e Receitas de Serviços Educacionais. São exemplos de receitas patrimoniais arrecadadas diretamente pelo CEFET-CE as aplicações financeiras, os rendimentos em caderneta de poupança. Como 'serviços' são arrecadados rendimentos de aluguel de dependências interiores (auditório, ginásio recreativo, salão de festas) e como de serviços educacionais aquelas taxas cobradas pela emissão de certificados, de diplomas, de históricos escolares e emolumentos. Observa-se nos 'Esclarecimentos e Orientações' oriundos da SPO-MEC com relação a proposta orçamentária para 1999, que mesmo o montante das receitas arrecadadas pelo próprio órgão poderão sofrer ajustes propostos pela sua Secretaria Executiva e pela SOF. Observa-se também que da proposta de despesa enviada pelo CEFET-CE houveram acréscimos e reduções nas dotações de custeio e investimento.

Gráfico 6: Proposta 1999 elaborada p/ CEFET-CE e encaminhada a SPO-MEC

DESPESAS CORRENTES		DESPESA DE CAPITAL ( investimento )	TOTAL
Pessoal	Custeio		
13.558.643	3.127.466	319.921	17.006.030

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do COPLAN/CEFET-CE.

Conforme exposto anteriormente ( item 4.3 ), o orçamento executado no ano anterior será base para a elaboração do orçamento atual. O montante da

proposta do CEFET-CE baseou-se nos R\$18.112.291(dezoito milhões cento e doze mil duzentos e noventa e um reais) executado em 1998. Segundo Giacomoni, é comum que as unidades orçamentárias supervalorizem as suas intenções de despesas com o intuito de que estas, após os ajustes, estejam o mais próximo possível de suas reais necessidades e, considerando ou não esse aspecto, a SPO-MEC nenhum ajuste fez a proposta do CEFET-CE.

Gráfico 7: Proposta 1999 Ajustada p/ SOF e Encaminhada a Presidência da República

<b>CATEGORIAS</b>	<b>PROPOSTA (CEFET-CE/SPO)</b>	<b>AJUSTES (SOF)</b>	<b>% DE CORTE</b>	<b>TOTAL</b>
<b>DESP. CORRENTES</b>				
Pessoal	13.558.643	-	-	13.558.643
Custeio	3.127.466	(+) 44.329	1.41%	3.171.795
<b>DESP. CAPITAL</b>				
Investimentos	319.030	(-) 70.499	23.03%	249.422
<b>TOTAL</b>	<b>17.006.030</b>	<b>(-) 30.170</b>	<b>0.17%</b>	<b>16.979.860</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do COPLAN/CEFET-CE.

É comum a Secretaria Executiva - SPO acatar a proposta de suas unidades, embora possa fazer ajustes se achar necessário. O órgão central - SOF de posse da proposta de todos os seus órgãos, fará seus ajustes e remeterá à presidência da República/Congresso Nacional para estudo. Do total proposto pelo CEFET-CE a SOF ajustou para menos em 0.17% ( zero vírgula dezessete por cento). O número não é tão expressivo em seu total mas observando os cortes referentes a ' Investimentos' ( 23% - vinte e três por cento ou R\$ 70.499 - setenta mil quatrocentos e noventa e nove reais ) e levando em conta que o valor poderá ainda ser reduzido quando da votação, há de se entender ser um grande percentual

de corte, que muito embora possa está supervalorizado, sem dúvida o montante proposto pelo CEFET-CE, se relaciona a uma real necessidade observada pela escola.

Gráfico 8 : Proposta 1999 Recebida no Congresso Nacional p/ Votação

CATEGORIAS	PROPOSTA ( SOF)	AJUSTES (CN)	% DE CORTE	TOTAL
DESP. CORRENTES				
Pessoal	13.558.643	-	-	13.558.643
Custeio	3.171.795	(-) 368.457	11.62%	2.803.338
DESP. CAPITAL				
Investimentos	249.422	(-) 27.592	11.06%	221.830
<b>TOTAL</b>	<b>16.979.860</b>	<b>(-) 396.049</b>	<b>2.33%</b>	<b>16.583.811</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do COPLAN/CEFET-CE.

Observa-se que os cortes 'já ajustados' da SOF resultam bem significativos. A variação total proposta- aprovada é de 2.33% (dois vírgula trinta e três por cento) a menor e equivale a R\$ 396.049 ( trezentos e noventa e seis mil e quarenta e nove reais), desta vez sobrecaindo sobre o 'Custeio' que contribuiu em R\$ 368.457 ( trezentos e sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais) do total do ajuste. Nenhum ajuste foi feito na rubrica pessoal. Já para o 'Investimento', outro grande percentual de corte foi observado; 11.06% (onze vírgula zero seis por cento), reduzindo em R\$ 27.592 ( vinte e sete mil quinhentos e noventa e dois reais) dos R\$ 249.422 (duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais) propostos.

Gráfico 9 : Orçamento Aprovado para 1999

DESPESAS CORRENTES		DESPESA DE CAPITAL ( investimento )	TOTAL
Pessoal	Custeio		
13.558.642	2.803.338	221.830	16.583.810

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do COPLAN/CEFET-CE.

O orçamento aprovado (autorizado) para o ano de 1999 resultou em R\$ 16.583.510,00( dezesseis milhões quinhentos e oitenta e três mil quinhentos e dez reais); 2,48% (dois vírgula quarenta e oito por cento) ou R\$ 422.219,00( quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e dezenove reais) a menor que o proposto inicialmente pelo CEFET-CE, sendo destes, R\$ 324.128,00 ( trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte e oito reais) reduzidos do 'Custeio'e R\$ 98.091,00( noventa e oito mil e noventa e um reais) reduzidos do 'Investimento'.

Gráfico 10 : Variação Total - Proposta CEFET-CE/Orçamento autorizado

CATEGORIAS	PROPOSTA (CEFET-CE)	AJUSTES (TOTAIS)	% DE CORTE	TOTAL
DESP. CORRENTES				
Pessoal	13.558.643	-	-	13.558.643
Custeio	3.127.466	(-) 324.128	10,36%	2.803.338
DESP. CAPITAL				
Investimentos	319.921	(-) 98.091	30,66%	221.830
<b>TOTAL</b>	<b>17.006.030</b>	<b>(-) 422.219</b>	<b>2,48%</b>	<b>16.583.810</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do COPLAN/CEFET-CE.

A conta 'Pessoal', pela sua característica, nenhum ajuste sofreu desde a proposta original. Isto porque ela expressa uma realidade concreta. As contas de 'Custeio' e 'Investimentos' englobam as intenções dos administradores, os gastos que podem ser reduzidos com políticas de contenção de despesas ( custeio) e inibição de planos ou projetos de intenção particular da unidade orçamentária.

### **3.3.2 - Execução Orçamentária do CEFET-CE**

A execução orçamentária das despesas por qualquer órgão público não guarda nenhuma particularidade, haja vista está submetida aos ditames das legislações desde a fixação até a sua realização propriamente dita. Portanto ajusta-se a lei de Licitações e a todas as imposições cabidas aos demais órgãos públicos.

Quanto as receitas, é de se esperar os mesmos procedimentos previstos na legislação. Atende ao regime de caixa e, primeiramente é exigido uma previsão ( que é enviada para a SOF juntamente com a proposta de despesa ) e no decorrer do exercício será realizada conforme ingresse no caixa.

#### 4 - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA DO PERÍODO DE 1996-1998

Não houve , no decorrer dos últimos três anos, qualquer mudança significativa na dotação orçamentária do CEFET-CE. Os montantes referentes a 'Pessoal' tiveram um comportamento quase que constante. Dos R\$ 12.945.431,00(Doze milhões novecentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e um reais) atribuídos a 1996 aos R\$ 14.536.769,00 (quatorze milhões quinhentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e nove reais) de 1998 a diferença totalizou R\$ 1.591.338,00 ( um milhão quinhentos e noventa e um mil trezentos e trinta e oito reais) , o equivalente a 12,32% (doze vírgula trinta e dois por cento), podendo esse acréscimos ser atribuído ao aumento do pessoal inativo e conseqüente contratação de professores substitutos, por exemplo, já que não houve aumento de salário nesse período. A dotação para 'Outros Custeios' elevaram-se de R\$ 2.209.703,00 (dois milhões duzentos e nove mil setecentos e três reais) em 1996 para R\$ 3.343.835,00 ( três milhões trezentos e quarenta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais) em 1998, sendo que dessa elevação 46,02% (quarenta e seis vírgula zero dois por cento) ou seja R\$ 521.855,00 (quinhentos e vinte e um mil oitocentos e cinqüenta e cinco) não são provenientes do tesouro. Considerando-se também que por motivos inflacionários há uma elevação normal de preços e que essa dotação para 'Custeio' não tem peso relevante em toda a dotação do CEFET-CE, entende-se não ser esse acréscimo na dotação, um acréscimo expressivo. A dotação para 'Investimentos' teve uma grande queda de 80,12% ( oitenta vírgula doze por cento) referente ao diminuição de R\$ 1.165.597,00 ( um milhão cento e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais) de 1996 para R\$ 231.687,00( duzentos e trinta e um mil seiscentos e oitenta e sete reais) em 1998.

Gráfico 11 : Despesa Orçamentária por Categoria Econômica e Fonte de Recursos

<b>CATEGORIA FONTE</b>	<b>ANO</b>	<b>TESOURO</b>	<b>RECURSOS PRÓPRIOS</b>	<b>OUTRAS FONTES</b>	<b>TOTAL/ CATEGORIA</b>
PESSOAL	1996	12.945.431	-	-	12.945.431
	1997	13.938.639	-	-	13.938.639
	1998	14.536.769	-	-	14.536.769
OUTROS CUSTEIOS	1996	1.784.821	256.367	168.515	2.209.703
	1997	2.523.269	173.468	-	2.696.737
	1998	2.784.968	36.912	-	3.343.835
CAPITAL	1996	404.134	35.903	725.560	1.165.597
	1997	52.332	170.918	200.000	422.850
	1998	54.852	-	176.835	231.687
TOTAL/ FONTE	1996	15.134.386	292.270	894.075	16.320.731
	1997	16.514.239	343.986	200.000	17.058.225
	1998	17.376.589	36.912	698.790	18.112.291

Fonte: COPLAN/CEFET-CE

Da dotação orçamentária de 1996 (R\$ 16.320.731,00 - dezesseis milhões trezentos e vinte mil setecentos e trinta e um reais), 79,31% ( setenta e nove vírgula trinta e um por cento) são referentes a dotação de 'Pessoal', 13,53% ( treze vírgula cinquenta e três por cento) refere-se a 'Outros Custeios' e apenas 6,95% ( seis vírgula noventa e cinco por cento) são destinados aos 'Investimentos'. Para o orçamento de 1997 o perfil da dotação, manteve-se quase que linear com ligeira queda no percentual de investimentos com relação ao total da dotação. De toda a dotação, apenas 2,47% ( dois vírgula quarenta e sete por cento) foram destinados aos investimentos. Dos R\$ 18.112.291,00( dezoito milhões cento e doze mil duzentos e noventa e um reais) de dotação para o ano de 1998, 80,25% ( oitenta vírgula vinte e cinco pôr cento) são destinados a 'Pessoal' e somente 1,27% ( um vírgula vinte e sete pôr cento) reportam-se aos investimentos.

Conforme exposto, pode-se observar que de 1996 a 1998, tem-se uma evolução decrescente com relação aos investimentos, caindo de 6,95%( seis vírgula noventa e cinco pôr cento) em 1996 para 1,27%( um vírgula vinte e sete por cento)

em 1998. Os dados citados destacam uma tendência no setor público, se não em todo ele, pelo menos na educação, de forçar as instituições de ensino a buscarem maneiras de se auto financiarem.

Gráfico 12 : Dotação Orçamentária - Relação Elemento/ Dotação.

<b>CATEGORIA FONTE</b>	<b>ANO</b>	<b>PERCENTUAL POR CATEGORIA</b>
PESSOAL	1996	79,31%
	1997	81,71%
	1998	80,25%
OUTROS CUSTEIOS	1996	13,53%
	1997	17,40%
	1998	18,46%
CAPITAL	1996	6,95%
	1997	2,47%
	1998	1,27%
TOTAL/FONTE	(1996-1998)	10,97%

Fonte: Elaborado pelo autor com dados fornecidos pela COPLAN/CEFET-CE

Particularmente para o CEFET-CE, essa tendência imposta pelo Governo tem sua importância agravada nesse momento, observando-se que a instituição passa por uma forte mudança de estrutura e de objetivos exigidas pelo processo de 'Cefetização'. Esperava-se que ao longo desses anos que sucederam a Lei n.º 8.948 de 04/12/1994 (que transforma escolas técnicas em centros federais de educação tecnológica) fossem anos de profundas mudanças na composição orçamentária do CEFET-CE, sobretudo com relação aos investimentos.

## 5 – CONCLUSÃO

Um dos aspectos mais importantes relativos ao setor público tem sido o aumento das despesas públicas em ritmo superior ao crescimento econômico do Estado. Embora esse aumento esteja associado, direta ou indiretamente, ao crescimento das funções administrativas; de segurança; ao maior dispêndio de recursos voltado para o social, como a saúde e a educação e também pela maior intervenção do Estado na economia, essa tendência ainda assim é um grave problema relacionado ao setor público. Associado a tudo isso tem-se os desperdícios e desvios de verbas públicas em todos os segmentos do Governo, alimentados por questões políticas e pela fragilidade e falta de eficiência do poder Legislativo (Tribunais de Contas) e do Ministério Público como um todo.

O processo de formação do orçamento, conjugando em um só corpo atribuições do poder Executivo e do poder Legislativo, mostra-se justo e racional. É lamentável porém, que muito embora a filosofia de orçamento programa permita o planejamento de programas de trabalho, de metas e objetivos compatibilizando-os com financiamentos de longo prazo, temos ainda como restrições os “ meios” disponíveis, como pretexto para a execução de um ou outro projeto de necessidade das unidades orçamentárias, mesmo porque é sabido que as dívidas da União encontram-se em níveis altíssimos, e daí os órgãos que se incumbem dos ajustes as propostas de despesas somente ajustá-las para menor.

Relativo as dotações orçamentárias do período de 1996 a 1998, através da Lei n.º 8.948/94 que transforma Escolas Técnica em Centros Federais e da Lei n.º 9.394/96 ( Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que propõe mudanças na estrutura dos curso técnicos profissionais, o Governo propôs fortes mudanças de estrutura e de objetivos no setor de ensino público, e diante disso esperava-se um incremento na dotação orçamentária desses últimos anos, sobretudo na dotação para ‘Investimentos’.

No desenvolvimento do trabalho observou-se que não ocorreu nenhuma alteração significativa que pudesse ser associada a essas mudanças propostas pelo

Governo. A essa conclusão atribui-se as dificuldades financeiras por que passa o Governo e a sua tentativa de fazer com que as autarquias de ensino federal busquem seus próprios meios de financiamento.

USFEAC

Diante dessas dificuldades financeiras que passam as instituições de ensino federal e dessa tendência (forçar a busca de recursos próprios) sensivelmente imposta pelo Governo, desenvolver projetos de prestação de serviços remunerados pode ser uma eficiente fonte alternativa de recursos, que em princípio poderia apenas atenuar a situação, mas certamente, se bem incrementados, esses projetos poderiam financiar grande parte das necessidades de custeio e investimento dessas instituições.

## BIBLIOGRAFIA

ANGÉLICO, João. *Contabilidade Pública*. 8.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 1995.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil / 1988.

BRASIL. Lei Federal n.º 4.320/67. *Dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração de orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

BRASIL. Lei Federal n.º 8.666/93. *Institui normas para licitações e contratos da administração pública e da outras providências*.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 6.<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Atlas, 1996.

GRAHAN, Cole Blease. HAYS, StevenW. *Para Administrar a Organização Pública*. Rio de Janeiro. Ed Jorge Zuhar, 1993.

KOHAMA, Heilio. *Contabilidade Pública*. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 1993.

*Uma nova era do ensino tecnológico com o CEFET-CE*. INSIDE BRASIL. Fortaleza, n.º 20, ano 3, p. 23-29, março de 1999.

ANEXO A

**Orçamento executado em 1998**



ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARÁ  
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
 COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E PROJETOS

**ORÇAMENTO AUTORIZADO - 1998**

GRUPO DE DESPESA	CATEGORIA ECONÔMICA		
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL (R\$ 1,00)
PESSOAL ATIVO	10.102.252,00	0	10.102.252,00
PESSOAL INATIVO	4.855.359,00	0	4.855.359,00
PRECATÓRIOS	46.804,00	0	46.804,00
BENEFÍCIOS	1.223.860,00	4.530,00	1.228.390,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.329.138,00	970.375,00	3.299.513,00
DESPESAS DE CAPITAL	122.456,00	177.222,91	299.678,91
<b>TOTAL</b>	<b>18.679.869,00</b>	<b>1.152.127,91</b>	<b>19.831.996,91</b>

**ORÇAMENTO EXECUTADO - 1998**

GRUPO DE DESPESA	CATEGORIA ECONÔMICA					TOTAL (R\$ 1,00)
	TESOURO	OUTRAS FONTES	CONVÊNIOS UNIÃO	CONVÊNIOS ESTADOS	CONVÊNIOS MUNICÍPIOS	
PESSOAL ATIVO	9.605.542,67	0	0	0	0	9.605.542,67
PESSOAL INATIVO	4.884.422,13	0	0	0	0	4.884.422,13
PRECATÓRIOS	46.803,80	0	0	0	0	46.803,80
BENEFÍCIOS	642.197,89	130,00	0	0	0	642.327,89
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.142.769,81	36.781,88	521.955,00	0	0	2.701.506,69
DESPESAS DE CAPITAL	54.852,40	0	176.835,59	0	0	231.687,99
<b>TOTAL</b>	<b>17.376.153,70</b>	<b>36.911,88</b>	<b>698.790,59</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>18.112.291,17</b>



## ARRECAÇÃO PRÓPRIA - FONTE 0250 - EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO	ARRECADADO	DEFICIT/ SUPERAVIT
1390.00.00	- Outras Receitas Patrimoniais	18.034	5.095,98	(12.938,02)
1600.12.00	- Serviços Tecnológicos	179.916	2.000,00	(177.916,00)
1600.13.00	- Serviços Administrativos	225.000,00	9.152,16	(215.847,84)
1600.16.00	- Serviços Educacionais	30.000	994,00	(29.006,00)
TOTAL DA ARRECAÇÃO PRÓPRIA		452.950	17.242,14	(435.707,86)

FONTE: ETFCE/DIRAP/COP

**ANEXO B**

**Proposta Orçamentária do CEFET-CE para 1999 e estimativa de receita**

# 26206 - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARÁ

DSFEAC

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

## PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 1999

PROPRAMA	FONTE	ELEMENTO	LIMITE	EXPANSAO
08.043.0197.2.306.0001 MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO	250	3490.30	38.000	0
	250	3490.36	20.000	0
	250	3490.39	77.770	0
	SUBTOTAL			135.770
15.084.0492.2.012.0001 PASEP	250	3490.47	1.731	499
	SUBTOTAL			1.731
08.041.0190.4.500.0001 AUXÍLIO CRECHE	105	3490.08	156.000	0
	SUBTOTAL			156.000
08.043.0197.2.085.0034 MANUTENÇÃO DO ENSINO	105	3190.08	3.000	0
	105	3190.09	1.500	0
	105	3190.11	7.751.000	0
	105	3190.13	950.000	0
	105	3190.16	100.000	0
	105	3490.04	0	102.233
	105	3490.14	140.000	0
	105	3490.18	150.000	0
	250	3490.18	85.000	0
	105	3490.30	400.000	0
	105	3490.32	40.000	0
	105	3490.33	60.000	0
	105	3490.36	100.000	0
	105	3490.37	400.000	0
	105	3490.39	819.491	0
	105	4590.51	100.000	0
	105	4590.52	170.000	0
	250	4590.52	0	49.921
SUBTOTAL			11.269.991	152.154
08.078.0486.4.089.0003 VALE TRANSPORTE	105	3490.39	95.000	0
	SUBTOTAL			95.000
08.078.0486.4.089.0006 AUXÍLIO REFEIÇÃO	105	3490.46	441.742	0
	SUBTOTAL			441.742
15.082.0495.2.013.0001 INATIVOS/PENSIONISTAS	105	3190.01	4.100.000	0
	105	3190.03	652.543	0
	105	3190.09	600	0
	SUBTOTAL			4.753.143
<b>TOTAL DA PROPOSTA - 1999</b>			<b>17.006.030</b>	<b>152.653</b>

MEC

SE

SPO

COF

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 1999

ESTIMATIVA DAS RECEITAS DIRETAMENTE ARRECADADAS

26.206 - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARÁ

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
13900000 - Outras Receitas Patrimoniais	6.000
16001300 - Serviços Administrativos	160.000
16001600 - Serviços Educacionais	57.000
TOTAL GERAL	223.000

199926206

**ANEXO C**

**Proposta Orçamentária ajustada pela SOF e enviada à Presidência da  
República e Projeto de Lei.**

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA  
 EXERCICIO DE 1999 - PROPOSTA

SEGURIDADE  
 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	I	FONTE	DETALHADO	T O T A L
15.082.0495.2013	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO ASSEGURAR A MANUTENÇÃO SOCIO-ECONOMICA A QUE LEGALMENTE FAZEM JUS OS SERVIDORES INATIVOS, PENSIONISTAS E SEUS DEPENDENTES.	3.1.90.01.00	0	199	4.100.000	4.753.143
		3.1.90.03.00	0	199	652.543	
		3.1.90.09.00	0	199	600	
15.082.0495.2013.0001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3.1.90.01.00	0	199	4.100.000	4.753.143
		3.1.90.03.00	0	199	652.543	
		3.1.90.09.00	0	199	600	
15.082.0495.2013.0001.9999	OUTROS RECURSOS	3.1.90.01.00	0	199	4.100.000	4.753.143
		3.1.90.03.00	0	199	652.543	
		3.1.90.09.00	0	199	600	

RECURSOS DO TESOUREIRO	RECURSOS DE O. FONTES	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
4.753.143		4.753.143			4.753.143

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FONTE, DE RECURSOS

RECURSO DE TODAS AS FONTES COM TRANSFERENCIA

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RECURSOS DO TESOURO		16.756.860	13.558.643		2.998.217	200.000			
	F	12.003.717	8.805.500		2.998.217	200.000			
	S	4.753.143	4.753.143						
100 - RECURSOS ORDINARIOS	F	361.624	361.624						
112 - RECURSOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	F	10.205.760	7.533.922		2.471.838	200.000			
199 - RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL	F	6.189.476	5.663.097		526.379				
	S	1.436.333	909.954		526.379				
		4.753.143	4.753.143						
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	F	223.000			173.578	49.422			
250 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	F	223.000			173.578	49.422			
<b>TOTAL</b>		<b>16.979.860</b>	<b>13.558.643</b>		<b>3.171.795</b>	<b>249.422</b>			
	FISCAL	12.226.717	8.805.500		3.171.795	249.422			
	SEGURIDADE	4.753.143	4.753.143						

## PROJETO DE LEI

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### Título I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

### Título II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Capítulo I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

##### Da Receita Total

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 685.943.200.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco bilhões, novecentos e quarenta e três milhões e duzentos mil reais), sendo, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, desdobrada em:

I - R\$ 186.409.866.134,00 (cento e oitenta e seis bilhões, quatrocentos e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as receitas de que trata o inciso III;

II - R\$ 105.311.282.003,00 (cento e cinco bilhões, trezentos e onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil e três reais) do Orçamento da Seguridade Social;

III - R\$ 394.222.051.863,00 (trezentos e noventa e quatro bilhões, duzentos e vinte e dois milhões, cinqüenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais) correspondentes à emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, destinados ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, inclusive mobiliária.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
<b>1 - RECEITAS DO TESOURO</b>	<b>283.911.870.901</b>
1.1 - RECEITAS CORRENTES	204.265.478.649
Receita Tributária	70.248.742.188
Receita de Contribuições	105.263.949.597
Receita Patrimonial	10.590.681.332
Receita Agropecuária	12.530.648
Receita Industrial	72.125.328
Receita de Serviços	12.842.274.865
Transferências Correntes	104.287.784
Outras Receitas Correntes	5.130.886.907
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	79.646.392.252
Operações de Crédito Internas	44.590.854.017
Operações de Crédito Externas	1.644.074.936
Alienação de Bens	18.719.050.972
Amortização de Empréstimos	8.033.309.685
Transferências de Capital	6.455.000
Outras Receitas de Capital	6.652.647.642
<b>2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS</b>	<b>7.809.277.236</b>
2.1 - RECEITAS CORRENTES	5.370.064.036
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	2.439.213.200
<b>SUBTOTAL</b>	<b>291.721.148.137</b>
<b>3 - REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL</b>	<b>394.222.051.863</b>
Operações de Crédito Internas	394.222.051.863
- Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento da Dívida Pública Federal	394.222.051.863
<b>TOTAL</b>	<b>685.943.200.000</b>

## Capítulo II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

### Seção I Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 685.943.200.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco bilhões, novecentos e quarenta e três milhões e duzentos mil reais), desdobrada, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.692/98, nos seguintes agregados:

I - R\$ 176.956.424.520,00 (cento e setenta e seis bilhões, novecentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea "a";

II - R\$ 114.764.723.617,00 (cento e quatorze bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e dezessete reais) do Orçamento da Seguridade Social, excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea "b";

III - R\$ 394.222.051.863,00 (trezentos e noventa e quatro bilhões, duzentos e vinte e dois milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais), correspondentes ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, inclusive mobiliária, sendo:

a) R\$ 394.051.220.702,00 (trezentos e noventa e quatro bilhões, cinquenta e um milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e dois reais) constantes do Orçamento Fiscal;

b) R\$ 170.831.161,00 (cento e setenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e sessenta e um reais) constantes do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II para o Orçamento da Seguridade Social, parcela de R\$ 9.624.272.775,00 (nove bilhões, seiscentos e vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais) será custeada com recursos transferidos do Orçamento Fiscal.

### Seção II Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Título, observada a programação constante da Parte I, em anexo, apresenta, por órgão, o desdobramento e respectivos percentuais de distribuição discriminados no quadro I, anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, nos termos da legislação que rege a matéria.

## Capítulo III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Desde que publicado e mantido em vigor o cronograma de que trata o art. 66 da Lei nº 9.692/98, é o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento de seu valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que esta não ultrapasse o equivalente a vinte por cento do valor total de cada subprojeto ou subatividade objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) de excesso de arrecadação de receitas vinculadas, apurado de acordo com o disposto no art. 43, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64;

c) de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, apurado de acordo com o disposto no art. 43, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64;

d) da Reserva de Contingência;

II - até o valor total das dotações consignadas aos grupos de despesas “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras”, constantes do subprojeto ou subatividade objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subprojeto ou subatividade;

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios, de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como de amortização e encargos da dívida, até o valor total das respectivas subatividades, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito das mesmas subatividades;

IV - mediante a utilização de recursos decorrentes de:

a) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação nos mesmos subprojetos ou subatividades em que os recursos dessa fonte foram originalmente programados;

b) *superávit* financeiro dos fundos e os recursos ressaltados na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.634, de 12 de dezembro de 1997, e reedições subsequentes, apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64, respeitadas as categorias de programação em seu menor nível, conforme definido no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692/98, e respectivos saldos das dotações orçamentárias aprovadas no exercício anterior;

c) operações de crédito decorrentes de contratos aprovados pelo Senado Federal, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/64, e alterações posteriores;

d) doações;

V - com o objetivo de reforçar dotações destinadas ao cumprimento do disposto no item 5.8.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - para atender a despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;

VII - para atender a despesas com a amortização da dívida pública federal, mediante a utilização:

a) de excesso de arrecadação de receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração pública federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

b) de *superávit* financeiro da União, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1998, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64;

c) de *superávit* financeiro dos fundos, exceto os mencionados na alínea "b" do inciso IV, das autarquias e das fundações integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1998, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64;

d) de excesso de arrecadação das receitas de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

VIII - com a finalidade de reforçar dotações necessárias ao refinanciamento da dívida pública federal, bem como ao pagamento de juros e encargos resultantes desse refinanciamento, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou do remanejamento de dotações consignadas ao serviço da dívida;

IX - com o objetivo de adequar a programação orçamentária das autarquias e das fundações públicas, qualificadas como Agências Executivas até a data da publicação desta Lei, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, desde que a suplementação e o cancelamento não ultrapassem o limite de cinquenta por cento do total dos respectivos subprojetos ou subatividades e o cancelamento não incida sobre as dotações destinadas à amortização e encargos da dívida, sentenças judiciais e pessoal e encargos sociais;

X - visando ao atendimento de despesas com a manutenção e operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações alocadas nas subatividades correspondentes;

XI - destinado ao remanejamento entre subatividades ou unidades orçamentárias, de recursos alocados para o desenvolvimento de sistemas informatizados setoriais.

§ 1º Não poderão ser utilizados para os fins do inciso VII, os valores integrantes do *superávit* financeiro de que trata a alínea "b" do mesmo inciso, correspondentes a vinculações constitucionais, bem como, no caso do orçamento da seguridade social, a vinculações legais, no período de 1995 a 1998.

§ 2º A autorização de que trata o inciso VII, "b", fica condicionada à prévia demonstração da exclusão dos valores de que trata o parágrafo anterior, na apuração do saldo a ser utilizado para a amortização da dívida.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, destinados:

a) a transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;

b) aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mediante a utilização de recursos originários das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e o de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, inclusive da parcela destinada nos termos do § 1º do art. 239, da Constituição.

#### Capítulo IV

### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de dez por cento das receitas correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício;

II - emitir até 21.700.000 Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a cinco anos, para atender ao programa de Reforma Agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição.

#### Título III

### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

#### Capítulo I

### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante da Parte III, em anexo a esta Lei, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 9.365.119.324,00 (nove bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões, cento e dezenove mil, trezentos e vinte e quatro reais), com os seguintes desdobramentos:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	60.000.000
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	10.223.098
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.345.446
MINISTÉRIO DA FAZENDA	1.165.333.766
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	2.972.901
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7.495.699.454
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	20.000.000
MINISTÉRIO DA SAÚDE	12.028.762
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	232.487.501
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	350.000.000
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	15.028.396
<b>TOTAL</b>	<b>9.365.119.324</b>

## Capítulo II

### DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
<b>RECURSOS PRÓPRIOS</b>	<b>5.273.512.650</b>
Geração Própria	5.273.512.650
<b>RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>385.135.630</b>
Tesouro	91.172.901
Controladora	243.138.184
Outras Fontes	50.824.545
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO</b>	<b>2.298.585.976</b>
Internas	228.254.323
Externas	2.070.331.653
<b>OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO</b>	<b>1.407.885.068</b>
Controladora	1.237.990.347
Outras Fontes	169.894.721
<b>TOTAL</b>	<b>9.365.119.324</b>

### Capítulo III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa;

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais, previstas nesta Lei.

### Título IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,        de                        de 1998.

2851

**ANEXO D**

**Orçamento autorizado para 1999**

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA  
 EXERCICIO DE 1999 - PROPOSTA

FISCAL  
 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	I	FONTES	DETALHADO	TOTAL
08.041.0190.4500	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, NA FAIXA ETARIA DE 0 A 6 ANOS E AOS EXCEPCIONAIS, CUJO DESENVOLVIMENTO CORRESPONDA A IDADE MENTAL RELATIVA A FAIXA ETARIA ESTABELECIDA. - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) = 195	3.4.90.00.00	0	199	156.000	156.000
08.041.0190.4500.0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR - CRIANÇA ATENDIDA (CRIANÇA) = 195	3.4.90.00.00	0	199	156.000	156.000
08.041.0190.4500.0001.9999	OUTROS RECURSOS	3.4.90.00.00	0	199	186.000	156.000
08.043.0197.2085	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO ASSEGURAR A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO. - ALUNO FORMADO (PESSOA) = 320 - ALUNO MATRICULADO (PESSOA) = 3.200 - BOLSA CONCEDIDA (UNIDADE) = 100 - EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) = 170 - PROFESSOR CAPACITADO (PESSOA) = 256 - CURSO REALIZADO (UNIDADE) = 16	3.1.90.00.00 3.1.90.00.00 3.1.90.00.00 3.1.90.00.00 3.4.90.00.00 4.5.90.00.00 4.5.90.00.00	0 0 0 0 0 0 0	100 108 112 199 112 112 250	1.367.000 256.357 6.156.155 1.025.987 1.984.629 172.408 49.422	11.011.958
08.043.0197.2085.0034	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO - ALUNO FORMADO (PESSOA) = 320 - ALUNO MATRICULADO (PESSOA) = 3.200 - BOLSA CONCEDIDA (UNIDADE) = 100 - EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) = 170 - PROFESSOR CAPACITADO (PESSOA) = 256 - CURSO REALIZADO (UNIDADE) = 16	3.1.90.00.00 3.1.90.00.00 3.1.90.00.00 3.1.90.00.00 3.4.90.00.00 4.5.90.00.00 4.5.90.00.00	0 0 0 0 0 0 0	100 108 112 199 112 112 250	1.367.000 256.357 6.156.155 1.025.987 1.984.629 172.408 49.422	11.011.958
08.043.0197.2085.0034.9999	OUTROS RECURSOS	3.1.90.00.00 3.1.90.00.00 3.1.90.00.00 3.1.90.00.00 3.4.90.00.00 4.5.90.00.00 4.5.90.00.00	0 0 0 0 0 0 0	100 108 112 199 112 112 250	1.367.000 256.357 6.156.155 1.025.987 1.984.629 172.408 49.422	11.011.958
08.043.0197.2306	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO PROMOVER A INTEGRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO COM A COMUNIDADE, MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DOS CORPOS DISCENTE, DOCENTE E TECNICO-ADMINISTRATIVO, EM TRABALHOS VOLTADOS PARA A COLETIVIDADE. - EVENTO REALIZADO (UNIDADE) = 20 - ALUNO ATENDIDO (PESSOA) = 1.600 - CURSO REALIZADO (UNIDADE) = 50	3.4.90.00.00	0	112	118.752	118.752
08.043.0197.2306.0001	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO - EVENTO REALIZADO (UNIDADE) = 20 - ALUNO ATENDIDO (PESSOA) = 1.600 - CURSO REALIZADO (UNIDADE) = 50	3.4.90.00.00	0	112	118.752	118.752
08.043.0197.2306.0001.9999	OUTROS RECURSOS	3.4.90.00.00	0	112	118.752	118.752
08.078.0486.4089	PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIDOR PÚBLICO PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS O RECEBIMENTO DOS AUXÍLIOS REFERENTES AO VALE-TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO, ALEM DE OUTROS BENEFÍCIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 929	3.4.90.00.00 3.4.90.00.00	0 0	199 250	370.379 171.348	541.727
08.078.0486.4089.0003	CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) = 475	3.4.90.00.00 3.4.90.00.00	0 0	199 250	68.360 31.625	99.985

RECURSO DE TODAS AS FONTES COM TRANSFERENCIA

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA  
 EXERCÍCIO DE 1999 - PROPOSTA

FISCAL  
 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	I	FONTE	DETALHADO	T O T A L
08.078.0486.4089.0003.9999 OUTROS RECURSOS	3.4.90.00.00	0	199	68.360	99.985
	3.4.90.00.00	0	250	31.625	
08.078.0406.4089.0006 AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR BENEFICIADO (PESSOA) - 454	3.4.90.00.00	0	199	302.019	441.742
	3.4.90.00.00	0	250	139.723	
08.078.0486.4089.0006.9999 OUTROS RECURSOS	3.4.90.00.00	0	199	302.019	441.742
	3.4.90.00.00	0	250	139.723	
15.084.0492.2012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO FINANCIAR, NOS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E O ARONO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 3. DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	3.4.90.00.00	0	250	2.230	2.230
15.084.0492.2012.0001 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3.4.90.00.00	0	250	2.230	2.230
15.084.0492.2012.0001.9999 OUTROS RECURSOS	3.4.90.00.00	0	250	2.230	2.230

RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE O. FONTES	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
11.607.667	223.000	8.805.499	2.803.338	221.830	11.830.667

28000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
 28208 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DO CEARA  
 TIPO - LEI ORÇAMENTARIA (COM DE/PARA)

PAG.: 383  
 DATA: 12/03/1999  
 HORA: 10:51:06

RECURSO DE TODAS AS FONTES COM TRANSFERENCIA

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA  
 EXERCICIO DE 1999 - PROPOSTA

SEGURIDADE  
 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	I	FONTE	DETALHADO	T O T A L
15.082.0495.2013	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO ASSEGURAR A MANUTENÇÃO SOCIO-ECONOMICA A QUE LEGALMENTE FAZEM JUS OS SERVIDORES INATIVOS, PENSIONISTAS E SEUS DEPENDENTES.	3.1.90.00.00 3.1.90.00.00	0 0	104 199	544.787 4.208.356	4.753.143
15.082.0495.2013.0001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3.1.90.00.00 3.1.90.00.00	0 0	104 199	544.787 4.208.356	4.753.143
15.082.0495.2013.0001.9999	OUTROS RECURSOS	3.1.90.00.00 3.1.90.00.00	0 0	104 199	544.787 4.208.356	4.753.143

RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE O. FONTES	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
4.753.143		4.753.143			4.753.143

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

RECURSO DE TODAS AS FONTES COM TRANSFERENCIA

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RECURSOS DO TESOURO		16.303.110	13.558.642		2.629.760	172.408			
	F	11.607.667	8.805.499		2.629.760	172.408			
	S	4.753.143	4.753.143						
100 - RECURSOS ORDINARIOS	F	1.367.000	1.367.000						
104 - COFINS - CONDICIONADA	S	544.787	544.787						
108 - RECURSOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CONDICIONADOS	F	256.357	256.357						
112 - RECURSOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	F	8.431.944	6.156.155		2.103.381	172.408			
199 - RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL	F	5.760.722	5.234.343		526.379				
	S	1.552.366	1.025.987		526.379				
	S	1.208.388	4.208.388						
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	F	223.000			173.578	49.422			
250 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	F	223.000			173.578	49.422			
<b>TOTAL</b>		<b>16.583.810</b>	<b>13.558.642</b>		<b>2.803.338</b>	<b>221.830</b>			
<b>FISCAL</b>		<b>11.830.667</b>	<b>8.805.499</b>		<b>2.803.338</b>	<b>221.830</b>			
<b>SEGURIDADE</b>		<b>4.753.143</b>	<b>4.753.143</b>						

575.078,13

575.078,13

BIR.RECEITQ01

## 26 MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

U N I D A D E	N A T U R E Z A	FTE	VALOR
206 ESCOLA TECNICA FEDERAL DO CEARA	17110101 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	100	1.367.000
	16001600 SERVIÇOS EDUCACIONAIS	250	57.000
	16001300 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	250	160.000
	13900000 OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	250	6.000
	24110151 TRANSFERENCIA DOS RECURSOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	112	172.408
	17110151 TRANSFERENCIA DOS RECURSOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	112	8.259.536
	17110151 TRANSFERENCIA DOS RECURSOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	108	256.357
	17110150 TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL	199	5.760.722
	17110105 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	104	544.787
			-----
			16.583.810

## ANEXO E

**Lei n.º 9.692 de 27 de julho de 1999. Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei orçamentária de 1999**



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 142

TERÇA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	16
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	28
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	31
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	31
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	49
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	50
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	56
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	57
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*).....	57
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	58
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	59
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	60
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	61
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	61
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	95
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	96
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	99
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	104
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	105
PODER JUDICIÁRIO.....	107
ÍNDICE.....	108

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1999.

§ 1º As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

§ 3º As unidades de medida das metas constantes da lei orçamentária anual se nortearão pelas existentes no Anexo desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
  - II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;
  - III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
  - IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
  - V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
  - VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
  - VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
  - VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
  - IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
  - X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
  - XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;
  - XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.
- § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública federal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

PROTUB - 05/08/98

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1999, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1999, os estimados para 1998 e os observados em 1997, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos "juros reais por competência";

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1998, ultrapassou vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observado o que estabelece o art. 18.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais investimentos;

IV - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

VI - os gastos, por unidade da Federação nas áreas de assistência social, educação e esporte, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados para a regionalização dos gastos;

VII - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 1999;

VIII - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e externa em 1999, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos e os prazos médios de emissão, considerados para cada tipo e série de títulos;

IX - a situação observada no exercício de 1997 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

X - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

XI - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 1998 e a estimada para 1999, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 1999;

XII - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 6º desta Lei;

XIII - dos montantes das receitas diretamente arrecadadas, por órgão, separando-se as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso XVIII;

XIV - memória de cálculo das estimativas:

a) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

b) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;

XV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 1998 e o programado para 1999, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, este última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995;

XVI - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição;

c) assistência pré-escolar;

XVII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa (GND) "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1998 e o programado para 1999;

XVIII - as necessidades de financiamento do setor público federal, implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1999, resultantes da execução provável em 1998, e observadas em 1997, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano, com referência específica ao cálculo dos juros nominais e reais, nos conceitos de caixa e competência;

XIX - (VETADO)

XX - o estoque da dívida pública federal, interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central do Brasil, em 30 de junho e em 31 de dezembro de 1997 e em 30 de junho de 1998, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1998 e 1999, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série de título, no caso da mobiliária;

c) prazos de emissão e vencimento;

XXI - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1999;

XXII - (VETADO)

XXIII - discriminação, por órgão e subprojeto ou subatividade, dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária" e ao Plano "Brasil em Ação";

XXIV - as fontes e a metodologia de cálculo do Fundo de Estabilização Fiscal;

XXV - as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF;

XXVI - memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXVII - memória de cálculo da complementação da União a que refere o § 3º do art. 60 do ADCT, demonstrando o atendimento do disposto no art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

XXVIII - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

XXIX - (VETADO)

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento.

§ 6º A comissão mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral



Imprensa Nacional  
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70804-900 Brasília-DF  
Telefones PABX (061) 313-9400  
CGC/MF 003194494/0016-12  
ISBN 1418-1827

DIÁRIO OFICIAL  
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

JOSÉ GERALDO GUERRA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHILAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora  
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Materiais no Anexo das BR-1511. Qualquer recusa não aceita deve ser encaminhada, por escrito, ao Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a publicação. Assinaturas valem a partir de sua elaboração e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

Diário Oficial	Diário da Justiça						
	Seção 1	Seção 2	Seção 3				
Retirada no IN	59,24	18,58	55,75	Retirada no IN	69,69	140,55	56,91
PORIE (ECT)				PORIE (FCI)			
Superfície	33,00	19,80	33,00	Superfície	59,40	85,80	29,70
Aéreo	88,44	54,12	88,44	Aéreo	149,16	298,32	88,44

I - N - F - O - R - M - A - Ç - Õ - E - S					
VENDA AVULSA (JORNALS E JORNALS)		ASSINATURAS (JORNALS E JORNALS)		PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-8678	(061) 313-9809	(061) 313-9810	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513

Preço do centavo para publicação de materiais

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo, o código positivo a que se referem.

Art. 4º Os projetos de lei de segurança social compreenderão a programação dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
- IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 3º, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 1998, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira ocorridas até 30 de junho de 1998, as admissões na forma do art. 54 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos federais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 1998.

§ 2º No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e, ainda, com a modernização e coordenação do processo eleitoral de 1998.

§ 3º Aos limites estabelecidos na forma dos parágrafos anteriores, serão acrescidas as despesas decorrentes da aplicação das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.421, de 24 de dezembro de 1996 e 9.506, de 30 de outubro de 1997, da Resolução nº 1-CN, de 16 de dezembro de 1997, bem como os acréscimos decorrentes das despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior e pertinentes ao exercício de 1999, da manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 1998 e 1999.

§ 4º Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 47, § 1º;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precepuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I - decreto da Presidente da República, para as fontes;

II - ato administrativo próprio do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 7º A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou

transferidos, ainda que na forma de descentralização a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida no projeto de lei orçamentária, do Orçamento Federal, do Plano de Ação do Planejamento e Orçamento, observando-se o seguinte detalhamento:

- I - 30 - governo estadual;
- II - 40 - administração municipal;
- III - 50 - entidade privada sem fins lucrativos;
- IV - 99 - a ser definida.

§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do § 7º do art. 6º quando da definição de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 2º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 8º O identificador de uso, a que se refere o art. 6º, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

0 - recursos não destinados à contrapartida;

1 - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

2 - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

3 - outras contrapartidas.

Parágrafo único. Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária anual ou nas leis autorizativas de créditos adicionais, observado o art. 21, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º As receitas e as despesas decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização constarão da lei orçamentária anual nos seus valores totais, vedada qualquer dedução.

Art. 10. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares e autorizados na lei orçamentária anual serão submetidos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos subprojetos ou subatividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à comissão mista permanente prevista no art. 166 da Constituição Federal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 3º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 8º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, nos termos do art. 66 desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 15. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, até 5 de julho de 1998, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 1999, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6º, originárias da ação, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

Art. 16. As despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica com os beneficiários previstos no § 2º deste artigo, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social corrente, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata este artigo, fica condicionada à informação das metas, observada, no que couber, a seguinte discriminação:

- I - servidores beneficiados;
- II - dependentes e outros beneficiados;
- III - inativos e pensionistas beneficiados.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como subprojetos ações de duração continuada.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 2º do art. 27.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1998, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - início de construção, ampliação, reforma voluptuária e a aquisição de imóveis administrativos no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União;

III - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

IV - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos ex-Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;

VII - ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvadas as ações compreendidas nos arts. 23, inciso VIII, inclusive para aquisição de patrulhas mecanizadas, 30, incisos VI e VII, 200, 204, inciso I, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência oficial de fomento e que se encontrem inacabadas, com mais de cinquenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;

VIII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I, II e III, as destinações para:

- a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;
- b) as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília;

e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II - no inciso IV, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior;

III - no inciso VII, as ações para reaparelhamento das polícias estaduais, nos termos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Federal.

Art. 20. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Art. 21. Os recursos para compra a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 22. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento ou pelo Ministério da Fazenda até 15 de maio de 1998.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congêneres legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àquelas verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 1999 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 25. A destinação de recursos a municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, de qualquer natureza, destinados nos municípios, serão a eles transferidos diretamente pela União, exceto se comprovada, mediante justificativa pelo gestor, a inviabilidade legal da transferência direta.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - santas casas de misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais;

IV - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

V - sinalárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do caput deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica nos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e correspondentes documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinquenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do caput deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. (VETADO)

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro-rata tempore* ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 29. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I - aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II - o custeio agropecuário e a comercialização de produtos agropecuários, desde que as suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contem com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 30. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a, no máximo, quatro por cento:

I - do total da receita de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela desta receita vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II - da receita das contribuições previstas no caput do art. 195 da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

§ 1º Excluem-se do disposto no inciso II as receitas previstas no art. 195 da Constituição Federal, relativas às contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e a dos trabalhadores.

§ 2º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a dois por cento.

#### Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 19 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

III - (VETADO)

IV - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de autorizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;

V - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:

I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as despesas com equalização de preços e de taxas de juros e outros encargos financeiros na comercialização de produtos agropecuários;

III - o financiamento aos estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 34. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 35. Do total de investimentos programados no orçamento fiscal para rodovias federais, serão destinados no máximo vinte por cento à construção e pavimentação de rodovias.

§ 1º Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

§ 2º (VETADO)

Art. 36. Na elaboração da proposta orçamentária para 1999, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e descentralização dos Juizados Especiais.

Art. 37. Os fundos de incentivos fiscais não integram a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 38. No exercício de 1999 serão destinados recursos necessários à complementação do FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

#### Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 39. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - (VETADO)

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

IV - do orçamento fiscal;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 40. No exercício de 1999 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária para 1998, desde que sejam aprovadas as correspondentes fontes de receitas.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 41. O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada estado, para o Distrito Federal e para o conjunto dos municípios de cada um dos estados;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

III - no demonstrativo de que trata o art. 3º, § 1º, IV, separadamente, as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal;

IV - as dotações relativas aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, destinadas a atender o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, em categorias de programação específicas.

Art. 42. A proposta orçamentária para 1999 consignará recursos para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, em atendimento ao disposto no art. 203 da Constituição Federal e no Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994.

Art. 43. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte:

I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada município, no ano anterior;

II - os recursos da União destinados ao conjunto de municípios de cada estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas;

III - os repasses serão realizados, diretamente, aos estados, relativamente aos alunos matriculados em suas redes, e aos municípios ou, no seu impedimento legal, aos estados correspondentes, relativamente aos alunos matriculados nas escolas municipais, ou à unidade executora de convênio cuja entidade beneficiária seja a escola pública de ensino fundamental, que se responsabilizará pelo atendimento.

Parágrafo único. As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente nos municípios, estados ou regiões de destino, nesta sequência de prioridade.

#### Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 44. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 6º, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;

IX - de outras origens.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 6º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 45. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art. 46. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Despesas Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 44 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 47. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal corrigido da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, o seu pagamento efetuado com recursos das demais fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

§ 4º A União poderá incluir na unidade orçamentária a que se refere o parágrafo anterior o refinanciamento das demais dívidas públicas federais, desde que em categoria de programação diferente daquela relativa ao refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda, em categorias de programação específicas, dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 48. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;

III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V - (VETADO)

VI - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

VIII - a entrega de recursos a unidades federadas e seus municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 49. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender a despesas com a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.

Art. 50. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal, nº 98, de 23 de dezembro de 1992 e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 1998, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 3º, § 3º, V, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 1998, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1998, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta, autarquia e fundação:

I - o contingente de servidores efetivos, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;

b) quantitativos de servidores civis ativos estáveis e não-estáveis, distribuídos, em termos de exercício, por unidade da Federação;

c) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);

d) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;

II - a lotação efetiva, contendo:

a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:

1. efetivos estáveis;

2. efetivos não-estáveis;

3. requisitados;

4. cedidos;

5. excedentes de lotação;

6. contratados no regime da CLT;

7. sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;

8. ativos permanentes anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

9. anistiados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, distribuídos por cargo/emprego em:

1. professores substitutos;

2. médicos residentes;

3. outros;

c) quantitativos de servidores civis aposentados, instituidores de pensões e pensionistas.

Art. 53. No exercício financeiro de 1999, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes da União observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 54. No exercício de 1999, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 51 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 1998, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 55. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 51 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - SRH/MARE e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento - SOF/MPO, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 56. Aplica-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, todas as exigências estabelecidas nas disposições deste Capítulo, relativas aos servidores civis.

#### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 57. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;

II - o aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;

III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;

IV - a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e a geração de empregos, apoiado pela Financiadora de Estudos e Projetos e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - a intensificação das trocas internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A.;

VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente, observando critérios de detalhamento por Estado e ação.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º Os bancos de desenvolvimento federais e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento de forma a dar tratamento preferencial aos segmentos dos micro, pequenos e médios empreendedores.

§ 4º A programação orçamentária dos recursos destinados às agências oficiais de fomento será detalhada de forma a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará, em anexo, os valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos dois últimos anos, a execução provável para 1998 e as estimativas para 1999, consolidadas por agência, região e setor de atividade.

Art. 58. Acompanhará o relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal demonstrativo regionalizado dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências a que se refere este Capítulo.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-na no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesa em idêntico valor.

Art. 60. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação;

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

Art. 62. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 63. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no SIAFI, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional elaborará consolidação, até 1º de janeiro de 1999, de todas as modificações ocorridas no plano de contas, na tabela de eventos e no manual do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, atualizando-a bimestralmente no próprio sistema.

Art. 64. O excesso de arrecadação proveniente de receita de aplicação financeira, bem como de retorno ou de amortização de empréstimos concedidos, dos órgãos, fundos, autarquias e fundações, ressalvados os fundos e os recursos previstos na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, será aplicada prioritariamente na concessão de novos empréstimos e financiamentos e no pagamento de juros e amortização de sua própria dívida.

Art. 65. A prestação de contas anual do Presidente da República incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, consolidando as despesas classificadas em "Cútuas Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

Art. 67. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1999.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 69. (VETADO)

Art. 70. Para fins de apreciação de proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 165, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso restrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;

III - ao Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGEFA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGFCONV;

V - Sistema de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

VI - Sistema de Informação da Secretaria de Empresas Estatais - SIEST;

VII - Sistema de Acompanhamento do Plano Plurianual - SIAPPA;

VIII - (VETADO)

Art. 71. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;
- V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;
- VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
- VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;
- IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;
- X - pagamento de bolsa de estudo;
- XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;
- XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
- XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;
- XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

Art. 73. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 74. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 75. (VETADO)

Art. 76. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recursos, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:

I - ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - ao Sistema de Informação da Secretaria de Empresas Estatais - SIEST, para o orçamento de investimento.

§ 1º O relatório de que trata este artigo conterá a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

- I - grupo de despesa;
- II - fonte;
- III - órgão;
- IV - unidade orçamentária;
- V - função;
- VI - programa;
- VII - subprograma;
- VIII - projetos correspondentes às ações prioritárias constantes do Anexo desta Lei, a serem definidos pelo órgão central do sistema de planejamento do Poder Executivo.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I - o valor constante da lei orçamentária anual;
- II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;
- III - o valor do empenhado até o mês; e
- IV - o valor liquidado até o mês.

§ 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidades, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I - pessoal civil da administração direta;
- II - pessoal militar;
- III - servidores das autarquias;
- IV - servidores das fundações;
- V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º Os valores a que se refere o § 2º não considerarão as despesas autorizadas em executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, as quais deverão ser apresentadas separadamente.

§ 6º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterá demonstrativo da execução das principais receitas, por rubrica, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e por fonte de recursos, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

§ 7º Os dados sobre as despesas encaminhados em meio magnético conterão informações agregadas sobre a execução dos orçamentos em todos os seus estágios, até o pagamento.

§ 8º O relatório da execução orçamentária correspondente ao segundo bimestre conterá demonstrativo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, discriminando União, fundos e entidades da administração indireta.

§ 9º O Poder Executivo encaminhará quinzenalmente ao Congresso Nacional, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos convênios nos quais a União seja parte.

§ 10. A publicação do relatório relativo ao bimestre de novembro e dezembro de que trata o art. 165 da Constituição Federal deverá se dar no máximo até trinta dias do encerramento das operações contábeis do órgão central do sistema de execução financeira.

Art. 77. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios de conta dessas entidades.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. O Tribunal de Contas da União enviará à comissão mista permanente prevista no art. 166 da Constituição Federal, até trinta dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo:

I - relação das obras em execução com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nas quais tenham sido identificados indícios de atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incluídas ou não na proposta orçamentária, indicando a classificação institucional e funcional-programática do subprojeto ou subatividade correspondente, o órgão executor, a localização da obra, os indícios verificados e outros dados julgados relevantes para sua apreciação pela comissão;

II - informações gerenciais sobre a execução físico-financeira dos subprojetos mais relevantes, constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, selecionados, especialmente, de acordo com critérios que levem em consideração o valor liquidado no exercício de 1997 e o fixado em 1998, a regionalização do gasto, sem prejuízo das solicitações do Congresso Nacional.

Art. 80. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 81. A lei orçamentária poderá consignar dotações para atender aos programas e atos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 82. O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da proposta e da lei orçamentária, inclusive em meio magnético, em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução.

Art. 83. A lei orçamentária de 1999 poderá prover recursos para a execução da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que autoriza o Governo Federal a dar apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de renda mínima associados à educação.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

LEI Nº 9.693, DE 27 DE JULHO DE 1998

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 28. ....

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais."

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 1998

Senador GERALDO MELO  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-28, DE 27 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-27, de 26 de junho de 1998

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 27 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Edward Amadeo  
Waldeck Ornêlas  
Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-42, DE 27 DE JULHO DE 1998

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES." (NR)

"Art. 9º .....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 1º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-41, de 26 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Waldeck Ornêlas  
Barjas Negri  
Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-51, DE 27 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1997, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º O total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula